



PROTOCOLO DE INTEGRAÇÃO DA REDE DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE **PIÊN - PR**

2024



© 2024 Prefeitura de
Piên 1ª edição.

GESTÃO ATUAL

Maicon Grosskopf
Prefeito Municipal

Pedro Geraldo Cavalheiro da Silva
Vice Prefeito

Katia Regina Rudnick Cavalheiro Fragoso
Secretária Municipal de Assistência Social

Clarisse de Fatima Fragoso
Secretária Municipal de Educação

Mayara Aparecida de Almeida Grosskopf
Secretária Municipal de Saúde

Segurança Pública

Maiara Kasmirski
Delegada de Polícia Civil Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná

1º Sgt. QPMG1 Edgard Afonso Klaumann
Comandante do Destacamento de Piên
Polícia Militar do Estado do Paraná

Dr. Juliano da Silva
Promotor de Justiça do Estado do Paraná – Comarca de Rio Negro/PR

Dr. Rodrigo Morillos
Juiz de Direito da Vara de Família e Criminal de Rio Negro/PR

Organização

Comitê Municipal de Gestão
Colegiada da Rede de Proteção de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar

Este protocolo integra a rede de proteção do município de Piên/PR para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar e formaliza o compromisso com o Sistema de proteção com atendimento humanizado.

CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA MULHER – CMDM

Jeysi Bueno Franco
Presidente

Danielli dos Santos
Secretária Executiva

ASSESSORIA TÉCNICA

Iramaia Ranai Gallerani
Instituto Ranai

Katia Corrêa Quintanilha Soares
Instituto Ranai

Rudinei Luiz Beltrame
Instituto Ranai

© 2024 Prefeitura de Piên.

Edição: Tatiana Almeida de Souza Oliveira

Diagramação: Tatiana Almeida de Souza Oliveira

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	05
2. DIAGNÓSTICO PRÉVIO	09
3. INTRODUÇÃO	10
4. À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA, APRESENTAMOS O QUE É VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR CONTRA A MULHER	11
5. Definição de crimes	12
6. QUEM SÃO OS AGENTES QUE PODEM SE ENVOLVER EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR CONTRA A MULHER	12
6.1. AGENTE ATIVO (AUTOR)	
6.2. AGENTE PASSIVO (VÍTIMA)	
7. O QUE SÃO MEDIDAS PROTETIVAS	14
8. CONSEQUÊNCIAS SOBRE DESCUMPRIMENTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS	16
9. DOCTRINA E LEGISLAÇÕES DE ENFRENTAMENTO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR CONTRA A MULHER	16
10. IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA SAÚDE	23
11. O PROCEDIMENTO DA ESCUTA HUMANIZADA E NÃO REVITIMIZAÇÃO DA MULHER	25
12. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL	27
13. REDE DE ATENDIMENTO DE PIÊN	28
14. ATRIBUIÇÕES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE INTEGRAM A REDE DE APOIO EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	29
15. ATUAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA POLÍTICA DE PROTEÇÃO	30
15.1. ASSISTÊNCIA SOCIAL	
15.2. Centro de Referência em Assistência Social – CRAS	
15.2.1. Fluxo do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS	
15.3. PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – PSE	
15.3.1. Fluxo da Proteção Social Especial - PSE	
16. EDUCAÇÃO	35
16.1. Fluxo da Educação	
17. SAÚDE	38
17.1. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS)	
17.2. SAÚDE – UNIDADE HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	
17.3. VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA – NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA	
17.4. POLÍCIA CIVIL – NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA À AUTORIDADE POLICIAL	
17.4.1. FLUXO DA SAÚDE	
18. PROCURADORIA DA MULHER DA CÂMARA DE VEREADORES	47
18.1. FLUXO DA PROCURADORIA DA MULHER DA CÂMARA DE VEREADORES	

SUMÁRIO

19. SEGURANÇA PÚBLICA	49
19.1. POLÍCIA MILITAR	
19.1.1. FLUXO DA POLÍCIA MILITAR	
19.2. POLÍCIA CIVIL	
19.2.1. FLUXO DA POLÍCIA CIVIL (POLÍCIA JUDICIÁRIA)	
20. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL/ADVOGADOS	53
20.1. FLUXO DA DEFENSORIA PÚBLICA/ADVOGADOS	
21. MINISTÉRIO PÚBLICO	55
21.1. FLUXO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
22. PODER JUDICIÁRIO	57
22.1. FLUXO DO PODER JUDICIÁRIO	
23. CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA MULHER (CMDM)	59
24. CANAIS DE DENÚNCIAS	60
25. FLUXO PRÉ-PROCESSUAL E PROCESSUAL	61
26. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES	66
27. CAPACITAÇÕES	67
27.1. ORIGEM DE RECURSOS	
28. DISPOSIÇÕES FINAIS	68
29. ANEXOS	71
29.1. FICHA DE ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE POLICIAL (SAÚDE)	
29.2. FICHA DO SINAN	
29.3. FICHA DE ATENDIMENTO	
29.4. FICHA DE ENCAMINHAMENTO	
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	80

1. APRESENTAÇÃO

O Protocolo de Integração da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar do município de Piên, Paraná, foi construído de forma participativa pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, criado pela Resolução nº 003/2024/CMDM, de 7 de junho de 2024, publicada no DOM 10.6.2024, composto das representações da rede municipal de atendimento.

Está amparado pelo artigo 9º da Lei nº 11.340/2006, principal legislação brasileira de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, que prevê que a assistência da mulher em situação de violência doméstica seja prestada de forma articulada, conforme os princípios e as diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

A Lei 14.899/24, também determina a criação de um plano de metas para o enfrentamento integrado de todo tipo de violência contra as mulheres, pela União e por Estados, Distrito Federal e municípios. O texto prevê a criação da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência. Essas unidades serão compostas por representantes de órgãos públicos de segurança, saúde, justiça, assistência social, educação e direitos humanos, além de representantes da sociedade civil.

A lei determina que sejam criadas metas de prevenção, com plano, que terá validade de dez anos, devendo ser atualizado a cada dois anos, assegurando atenção humanizada à mulher que esteja em situação de violência. O plano deve contemplar medidas como: **1) Disponibilizar dispositivo móvel de segurança que viabilize a proteção da integridade física da mulher; 2) Expandir a quantidade de delegacias de atendimento à mulher; 3) Ampliação dos horários de atendimento dos institutos médico-legais e dos de atendimento à mulher em situação de violência; 4) Disponibilizar monitoramento eletrônico do agressor; 5) Implementar a reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor; 6) Implementar os cursos regulares das instituições policiais com disciplina específica de enfrentamento da violência contra a mulher.**

O enfrentamento da violência doméstica e familiar tem sido pauta valorizada nas pastas das políticas públicas e não poderia ser diferente, pois historicamente as mulheres têm sofrido graves violações dos direitos humanos e não é à toa que enfrentam diversas frentes de lutas por equilíbrios de direitos.

A Lei Maria da Penha reconhece que a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º).

A exemplo da importância desta pauta, são os dados trazidos no 18º Anuário Brasileiro Segurança Pública, que demonstram preocupantes números relacionados às questões das inseguranças vivenciadas por muitas mulheres em locais que deveriam ofertar-lhes segurança e acolhimento, que são, na maioria das vezes seus lares, no entanto não é exatamente isso que ocorre em muitos casos.

O Estado não pode negligenciar violações de direitos com a explicação de que tais fatos ocorrem em ambientes privados, devendo dar visibilidade a essa questão, encorajando denúncias e medidas que reduzam riscos, de forma coordenada para maior proteção da vítima. Neste sentido entrou em vigor a Lei nº 14.899/2024, que trata sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) armazene dados e informações para auxiliar nas políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública se baseia em informações fornecidas pelas secretarias de Segurança Pública estaduais, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública e a sua publicação é uma ferramenta importante para trazer de forma transparente números e possibilitar melhoras dos serviços por meio de avaliações, debates, união de políticas públicas que devem somar esforços no enfrentamento das violências, amparos das mulheres em situação de violência, seus fortalecimentos, com um olhar humanizado a elas e sua família, em especial seus filhos.

Haviam indícios que o isolamento social devido a pandemia da Covid-19 é que teria gerado um aumento significativo da violência doméstica, provavelmente por conta da tensão, da obrigatoriedade de permanência maior em ambientes fechados e o convívio acentuado com o possível autor da violência.

Porém, os dados dos últimos Anuários Brasileiro de Segurança Pública, publicados nos anos de 2023 e 2024, apresentaram índices superiores ao período de isolamento pela pandemia.

Em meados do ano de 2021 as pessoas gradualmente já estavam retomando sua rotina pós pandemia, com trabalho, e atividades diárias mais normalizadas. Logo, se a violência se desse pelas tensões do isolamento social forçado, no ano seguinte, 2022, em tese, não haveria, ou não deveria haver mais essa justificativa para os números apresentados. Vejamos:

Os dados apresentados informam que no ano de 2023, houveram 258.941 (duzentos e cinquenta e oito mil novecentos e quarenta e um) registros de agressões no âmbito de violência doméstica e familiar contra mulheres e que este número representa um aumento de 9,8% comparado ao ano anterior. Também foram registrados 778.921 (setecentos e setenta e oito mil novecentos e vinte e um) casos de ameaças contra mulheres no âmbito doméstico e/ou familiar, correspondendo a um aumento de 16,5% do ano anterior. E ainda foram concedidas 540.255 (quinhentos e quarenta mil duzentos e cinquenta e cinco) medidas protetivas de urgência pelo Poder Judiciário Brasileiro, havendo um crescimento de 26,7% comparado ao ano de 2022.

Os crimes acima citados são os que geralmente são identificados de forma mais simples, são conhecidos popularmente, a lesão corporal, agressões que geralmente deixam marcas visíveis e as ameaças motivam providências pelo temor causado à vítima.

Mas, e se pensarmos que a Lei nº 11.340/06 reconhece como crime fatos que muitas vezes ocorrem de forma silenciosa, sutil, não deixam marcas aparentes, podem gerar sentimentos equivocados de proteção. Você já refletiu sobre essa possibilidade?

Pois então, o inciso II do artigo 7º da Lei nº 11.340/06, prevê também o crime de violência psicológica da seguinte forma:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...) II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

No entanto, essa Lei remete, na maioria das vezes os crimes do Código Penal Brasileiro, que prevê expressamente a punibilidade dos agressores.

Até o ano de 2018, não havia previsão expressa deste fato típico que é a violência psicológica, a qual alterou o Código Penal através da Lei nº 14.188/2021, acrescentando o artigo 147-B, que assim possui sua redação:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

O 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública apresentou a realização de 38.507 (trinta e oito mil quinhentos e sete) registros nacionais de violência psicológica.

Esses dados, embora apresentem números preocupantes sobre a violência doméstica praticada contra mulheres, certamente não retratam a realidade de muitas outras mulheres que não buscaram ainda por apoio, por desinformação, desencorajamento ou dependência financeira e até emocional do parceiro.

Estas questões demonstram a importância da implementação do protocolo de proteção para mulheres em situação de violência doméstica e familiar no município, pois, através da integração das políticas públicas é possível uma maior garantia de segurança, fortalecimento, encorajamento com a troca de informações de forma responsável e sigilosa, podendo levar respostas mais rápidas e efetivas às vítimas de violências no âmbito doméstico, contribuindo pela redução da desigualdade de gênero.

O protocolo ora apresentado constitui importante instrumento para a efetiva garantia de um atendimento integral às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Município e caberá ao Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Proteção a sua revisão constante e o aprimoramento desse instrumento norteador da atuação da rede.

O monitoramento da sua implementação compete a todos profissionais do Sistema de Garantias de Direitos, assegurando a proteção integral e oportunidade para viver em uma sociedade livre de violências.



2.

DIAGNÓSTICO PRÉVIO

O presente protocolo foi criado pelas políticas públicas do Município de Piên e Comarcas que compõem a rede de proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar residentes naquele, devidamente assessorados.

A construção ocorreu por etapas, iniciando-se reunião no dia 07 de maio de 2024, na modalidade virtual, onde compareceram, além das profissionais da empresa contratada, representantes da Secretaria de Assistência Social, do Conselho Municipal de Direitos da Mulher de Piên, da Secretaria Municipal de Educação, da Segurança Pública – Polícia Militar e da Secretaria Municipal de Saúde.

Nesta primeira reunião foi alinhado o passo a passo da criação deste protocolo e na sequência encaminhada Resolução de criação do Comitê Gestor, formulário Google Forms para o reconhecimento e diagnóstico da rede.

Após o diagnóstico e sua análise, foi realizado presencialmente, no dia 11 de junho de 2024, na sede da Secretaria de Assistência Social, em período integral a oficina para as construções dos fluxos com os caminhos percorridos pelas mulheres e apresentações gerais e específicas de cada política pública que atende mulheres em situação de violência doméstica no município, comparecendo profissionais da Saúde, da Assistência Social, da Educação e Procuradoria da Mulher da Câmara de Vereadores.

A etapa seguinte foi a construção deste protocolo de atenção às mulheres em situação de violência, que, ao ser concluído, foi encaminhado às políticas públicas do município, com prazo de 15 (quinze) dias para análise e correções e após, mais 10 (dez) dias para revisão final.

Por fim, o protocolo concluído, apresentado em Seminário às autoridades e aos profissionais do município, estes que, através de cada política pública realizaram a apresentação de seus respectivos fluxos.

As etapas demonstram a necessária articulação e diálogo em rede a partir da criação de um protocolo que apresente fluxo intersetorial adequado com informações, orientações e normas legais, e que traga recomendações nos atendimentos dispensados, especialmente às mulheres, que, na maioria das vezes, quando externam violências vividas já não é o primeiro fato por elas vivenciado, colocando-as em situação de vulnerabilidade.

3. INTRODUÇÃO

A proposta da criação de protocolos de Redes de Proteção às Mulheres nos casos de violências domésticas e familiares nos municípios vem se fortalecendo, na medida em que há maior mobilização e sensibilização sobre o tema.

As campanhas nacionais são indispensáveis, porém, campanhas iniciadas em pequenos núcleos, somando-se a outros, ficam muito mais encorpadas, fortes e alcançam a população de cada município.

O Conselho Municipal de Direitos da Mulher (CMDM) mantém pautas que contribui com a articulação e avaliações periódicas para melhoras constantes e alinhamentos do protocolo, gerando debates, agenda e articulação com as políticas que o integram.

Lamentavelmente se percebe que as políticas públicas não interagem com trocas de informações necessárias de pautas importantes, como para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, no entanto, com a criação deste protocolo, o objetivo, embora desafiador, é somar, articulando de forma conjunta, comprometida e técnica, para transformações através da construção de estratégias para lidar com a violência e potencializar os trabalhos e as ações que sejam realizadas.

O protocolo está organizado para a compreensão do fenômeno da violência doméstica e familiar e a atribuição de cada política pública nos atendimentos, encaminhamentos e providências de cada caso. Visa articular de forma educativa para padronizar providências, auxiliando os profissionais que atuam na rede de proteção de Piên na construção conjunta, solidária e humanizada a realizarem atendimentos satisfatórios às vítimas que dele necessitarem.



4.

À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA, APRESENTAMOS O QUE É VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR CONTRA A MULHER

Violência contra mulher é qualquer tipo de ação danosa baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão corporal ou sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral e patrimonial (Art. 5º da Lei nº 11.340/06) e essas ações ou crimes, podem acontecer em ambiente doméstico e familiar e ainda em relações íntimas de afeto, independente de coabitação.

As violências praticadas contra mulher no âmbito doméstico e familiar estão previstas no artigo 7º da Lei nº 11.340/06, da seguinte forma:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

5.

DEFINIÇÃO DOS CRIMES:

a) Violência física:

quando alguém machuca, causando lesão corporal em outrem ou causando danos à saúde, como agressões físicas, como chutes, beliscões, facadas, puxões e cortes de cabelos não autorizados, entre outras.

a.1.) A lesão corporal no âmbito da violência doméstica é ação pública incondicionada a representação, ou seja, havendo indícios, independente da vontade da vítima ocorre a deflagração de ação penal. Inclusive, os entendimentos jurisprudenciais assinalam que nestes casos é desnecessário o exame de corpo de delito para a configuração do crime, podendo haver provas indiretas, como: fotografias, testemunhas e outras.

b) Violência psicológica:

ações que visam machucar emocionalmente, diminuindo a autoestima ou controlando as ações e comportamentos da vítima, seja através de ameaças, constrangimentos, manipulações, chantagens e outros.

c) Violência sexual:

atos de natureza sexual sem o consentimento da vítima, forçando-a a fazer algo que não deseja, impedi-la de fazer uso de métodos contraceptivos, entre outros.

d) Violência patrimonial:

retenção de bens e objetos da vítima, roubo, destruição de bens e objetos, retenção de valores, documentos ou instrumentos de trabalho da mulher, para controlá-la, incluindo a proibição de acesso a recursos financeiros.

e) Violência moral:

comentários ofensivos, exposição da vítima à humilhações, expondo sua vida íntima por fotografias, redes sociais ou comentários, fazendo acusações e xingamentos, seja em casa, no trabalho, aos amigos, conhecidos ou familiares, por exemplo.

Analisando a Lei nº 11.340/06, percebe-se que as formas de violências descritas não possuem penalizações em face dos agressores, pois remetem a outras normas legais, em especial ao Código Penal Brasileiro que traz os fatos típicos, antijurídicos e puníveis em seus artigos.

6.

QUEM SÃO OS AGENTES QUE PODEM SE ENVOLVER EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

As pessoas envolvidas em situação de violência doméstica e familiar praticadas contra a mulher, conforme os incisos do artigo 5º da Lei nº 11.340/06, são:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

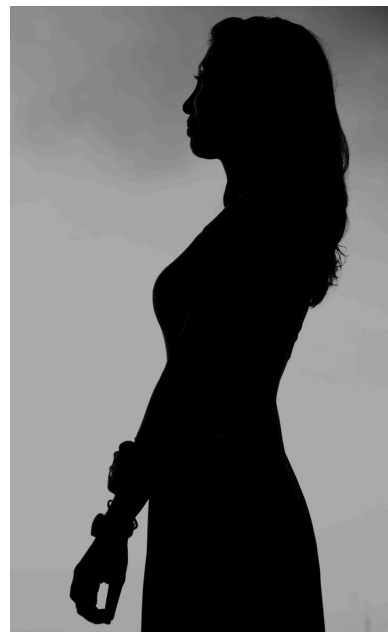
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

6.1. AGENTE ATIVO (AUTOR)

O autor de violência doméstica pode ser qualquer pessoa, independente do gênero.

6.2. AGENTE PASSIVO (VÍTIMA)

A Lei Maria da Penha é lei de gênero, que tem por objetivo proteger a mulher, logo, o agente passivo somente será pessoa do gênero feminino.



7.

O QUE SÃO MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas de urgência, previstas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, visam a proteção das mulheres em situação de violência doméstica, ou ainda daquela mulher que tenha receio de risco a sua integridade física e/ou psicológica.

As medidas podem ser solicitadas através da Delegacia de Polícia Civil, onde após o boletim de ocorrência será realizado o pedido a ser encaminhado ao Poder Judiciário. Por sua vez, o Magistrado(a) deverá analisar no prazo de 48 horas, intimando-se a vítima, bem como o ofensor.

Também podem ser solicitadas medidas protetivas por meio de Defensoria Pública, advogado ou também pelo Ministério Público, eis que nas Delegacias de Polícia Civil os requerimentos, geralmente são realizados com base no registro de boletins de ocorrências.

As medidas protetivas previstas na legislação são as seguintes:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos § 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O município de Piên não possui Fórum e Delegacia de Polícia Civil, sendo ambas situadas na Comarca de Rio Negro.

O Fórum da Comarca de Rio Negro possui Vara híbrida, onde o Magistrado(a) da Vara Criminal é o(a) mesmo(a) da Vara da Família, possibilitando decisões sem conflitos nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

8.

CONSEQUÊNCIAS SOBRE DESCUMPRIMENTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS

O artigo 24 da Lei nº 11.340/2006 prevê de forma expressa o tipo penal de “descumprimento de medidas protetivas”.

As medidas protetivas previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha têm como objetivo a proteção da mulher em situação de violência doméstica.

Como as medidas visam a proteção da mulher em situação de violência doméstica, a mesma busca, de forma liminar e urgente, conceder a proteção proibindo o ofensor que pratique algumas condutas. Com isso, objetiva-se evitar riscos à mulher e manter a prisão do acusado como última opção.

Porém, caso o ofensor seja intimado das medidas protetivas deferidas à vítima e as descumpra, poderá ser preso em flagrante delito, sendo acionada a Polícia Militar ou o fato do descumprimento deverá ser noticiado através de boletim de ocorrência, podendo ser ainda através da Delegacia Virtual. Assim, a prisão em caso de reiterados descumprimentos poderá ser requerida também pela Autoridade Policial e/ou Ministério Público.

A prisão preventiva em casos de violação de medidas protetivas de urgência está prevista no inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal e pode perdurar no curso da ação penal.



9.

DOCTRINA E LEGISLAÇÕES DE ENFRENTAMENTO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR CONTRA A MULHER

O Brasil possui um histórico na criação de legislações que têm por objetivo, a preservação dos direitos humanos e neste norte a proteção necessária da mulher, principalmente incentivando a conscientização da violência de gênero e desigualdades historicamente sofridas.

Inicialmente, em 1984, o Brasil ratificou a Convenção da Mulher, porém formulou reservas a alguns artigos devido à incompatibilidade com leis Brasileiras, que impossibilitaram sua recepção integral. A Convenção da mulher é a Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), principal instrumento internacional na luta pela igualdade de gênero recepcionada da norma.

Após, no ano de 1988, ocorreu um marco histórico na proteção dos direitos humanos com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, que veio a reconhecer, em especial, que homens e mulheres são cidadãos de mesmos direitos e obrigações, protegendo as mulheres, vedando discriminações por motivos de sexo, idade, raça, cor e estado civil.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, determina que os Estados Partes condenem todas as formas de violência contra a mulher. Nos países que ratificaram o protocolo, as mulheres que tiverem seus direitos violados e que tenham esgotado as possibilidades de recursos em instâncias nacionais, podem recorrer ao Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, criado pela Convenção, desde que amparadas para prevenir, punir e erradicar tal violência.

Quase 18 anos após a CRFB/1988, foi sancionada uma das leis mais conhecidas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, denominada Maria da Penha, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, mãe de três filhas e vítima de violência doméstica e familiar por parte de seu então marido, à época, o qual por não aceitar a separação, atentou contra sua vida por duas vezes.

Após 15 anos da ocorrência daqueles fatos, Maria da Penha Maia Fernandes, paraplégica, ainda aguardava por Justiça. Naquela oportunidade já haviam tido dois julgamentos, duas condenações e devido a recursos, ambos anulados, seu agressor permanecia solto e beneficiava-se da morosidade do Poder Judiciário brasileiro.

Com isso, Maria da Penha buscou por ajuda do Centro para a Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e do Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres – CLADEM, levando o caso a Comissão

Interamericana de Direitos Humanos – CIDH da Organização dos Estados Americanos – OEA. Por fim o Brasil restou condenado, sendo compelido a conclusão do julgamento da ação onde Maria da Penha era vítima, seu agressor foi condenado pouco antes da prescrição dos crimes, ficando preso por apenas 2 anos, e em 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha em sua homenagem, tornando-se um marco na legislação brasileira.

A Lei Maria da Penha foi a primeira lei no Brasil que reconheceu a violência doméstica e familiar que acomete diversas mulheres. Foi sancionada com o objetivo de enfrentar e erradicar a violência, trazendo inovações importantes, como medidas protetivas de urgência, traz a previsão da criação de serviços especializados, atendimentos integrados entre setores, possui previsão de promoção de campanhas educativas e de sensibilização para incentivar mudanças culturais e comportamentais, garantindo ainda apoio psicossocial e jurídico.

A Lei Maria da Penha é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a 3ª melhor lei no combate à violência doméstica no mundo. No entanto, vigora no País que se encontra em 5º lugar no ranking mundial que mais mata mulheres.

Essa lei é ampla, não apresenta meios paliativos, tampouco é uma lei apenas punitiva, pelo contrário, a Lei nº 11.340/06 traz em seu texto a definição do que é a violência doméstica, os tipos de cada violência, meios de proteção, prevê a criação de serviços especializados, atendimentos integrados entre os setores, possui previsão de promoção de campanhas educativas e de sensibilização para incentivar mudanças culturais e comportamentais, garante apoio psicossocial e jurídico.

Além da Lei Maria da Penha, o Código Penal Brasileiro prevê expressamente os tipos penais e as punições para os respectivos crimes ocorridos no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, em muitos, com a previsão de qualificadoras quando praticados nesta esfera, bem como, também está pacificado nos Tribunais Brasileiros a possibilidade de arbitramento de danos morais em ações penais que apuram crimes contra mulheres no âmbito doméstico e familiar, sem que haja a necessidade de se comprovar o dano, bastando a configuração do crime, com a autoria e a materialidade confirmadas, eis que, no âmbito doméstico, gera o nexo causal.

O Código Civil e jurisprudências também possuem previsões legais que visam amparar a mulher em situação de violência doméstica, como a guarda unilateral dos filhos à mulher vítima e a depender, também pensão alimentícia à mulher, eis que a situação de violência no ambiente doméstico e/ou familiar, em algumas situações lhe colocam em grupo de hipervulnerabilidade social (Recurso em Habeas Corpus - RHC 100.446).

Objetivando a proteção da mulher, destacamos:

- **A Lei nº 11.340/06 garante o direito das mulheres vítimas de violência doméstica ao afastamento do trabalho e a garantia do emprego, pelo prazo de 6 meses, requerendo auxílio do INSS equiparado ao auxílio doença (art. 9º)**
- **Visando evitar desistências por coações, o artigo 16 da Lei nº 11.340/2006 prevê a realização de audiência de retratação de representação criminal quando tratar de ação penal condicionada a representação e que, em alguma oportunidade, antes do recebimento da denúncia a vítima tenha demonstrado essa intenção, não podendo haver renúncia tácita por ausência da vítima em atos processuais. (ADI 7267)**
- **O artigo 27 da Lei nº 11.340/2006 prevê que a mulher em situação de violência doméstica estará acompanhada de advogado em todos os atos processuais, cíveis e criminais, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.**
- **A Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011 alterou o inciso III do art. 313 do CCP prevendo a possibilidade de prisão preventiva em crimes de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.**
- **A Lei nº 12.845 de 1 de agosto de 2013, denominada Lei do Minuto Seguinte, estabelece diretrizes para o atendimento às mulheres vítimas de crimes sexuais.**
- **A Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015, Lei do Feminicídio, que alterou o Código Penal Brasileiro e incluiu o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, aumentando a pena nos casos em que a mulher é assassinada em razão do gênero. (art. 121, § 2º, VI, do CP)**
- **A Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para definir que a violência psicológica é qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha. (art. 4º, inc. II, alínea “c” do ECA)**
- **A Lei nº 13.641 de 3 de abril de 2018 inseriu o tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/06).**
- **A Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018, que alterou o Código Penal, inserindo no Capítulo “Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual” o crime de importunação sexual, que abrange práticas como assédio e outras formas de violência sexual não consentida, em espaços públicos ou privados. (art. 215-A do CP)**

- A Lei nº 13.772 de 19 de dezembro de 2018, alterou a Lei Maria da Penha e o Código Penal Brasileiro e penaliza registros não autorizados da intimidade sexual, que proíbe produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes. Também responde aquele que realizar montagens em fotografias, vídeos, áudios ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (art. 216-B do CP)
- A Lei nº 13.882 de 8 de outubro de 2019 alterou a Lei nº 11.340/06 para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, mantendo sigilo dos dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos de escola. O acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público, constando que a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica ou a transferência deles para essa instituição, independe da existência de vaga.
- A Lei nº 13.894 de 29 de outubro de 2019 alterou a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para fixar a competência do domicílio da vítima e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência contra a mulher e determinou a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que configure como parte vítima de violência doméstica e familiar, estabelecendo também a prioridade de tramitação dos processos judiciais. Tornou ainda obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária para ajuizarem tais ações. (art. 9º, § 2º, inciso III da Lei nº 11.340/06)
- A Lei nº 13.931 de 10 de dezembro de 2019 alterou a Lei nº 10.778/2003, exigindo a notificação de violência doméstica à Autoridade Policial no prazo de 24 horas, por profissionais da saúde pública e/ou privada, nos casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher para as providências cabíveis e para fins estatísticos.
- A Lei nº 13.984 de 3 de abril de 2020 alterou a Lei nº 11.340/06 para determinar o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.
- A Lei nº 14.164 de 10 de junho de 2021 alterou as Diretrizes da educação básica e incluiu o tema da violência doméstica no currículo escolar.
- A Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021, definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340/2006, modificou a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (§ 9º do art. 129 do CP) e criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. (art. 147-B do CP)

- A Lei nº 14.245 de 22 de novembro de 2021, denominada Lei Mariana Ferrer, alterou o Código Penal, Código de Processo Penal e Juizados Especiais Cíveis e Criminais para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.
- A Lei nº 14.542 de 3 de abril de 23, alterou a Lei nº 13.667/18 do SINE para determinar que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar terão prioridade no atendimento pelo Sine, às quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para intermediação.
- A Lei nº 14.550 de 19 de abril de 2023 alterou a Lei nº 11.340/06 onde as medidas protetivas de urgência serão concedidas a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. Nesta mesma norma, há previsão de que as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência e que as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.
- A Lei nº 14.674 de 14 de setembro de 2023 alterou a Lei nº 11.340/06 para conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.
- A Lei nº 14.713 de 30 de outubro de 2023 determinou a guarda unilateral em situações de violência doméstica e exige que o Magistrado questione as partes e ao Ministério Público antes de designar audiência.
- A Lei nº 14.717 de 31 de outubro 2023 prevê benefício de pensão alimentícia aos filhos menores de 18 anos, que eram dependentes da genitora vítima de feminicídio, onde a renda per capita seja de até 25% do salário mínimo. A pensão será dividida entre os filhos.
- A Lei nº 14.611 de 26 de fevereiro de 2024 estabelece a equiparação de salários entre mulheres e homens para os casos em que ambos desempenham funções equivalentes.
- A Lei nº 14.737 de 23 de novembro de 2023, prevê que as mulheres têm direito a acompanhante nos serviços de saúde públicos e privados.
- A Lei nº 14.847 de 25 de abril de 2024, prevê atendimento de mulheres vítimas de violência em ambiente privativo e individualizado nos serviços de saúde prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde.

- **A Lei nº 14.857 de 21 de maio de 2024,**
- **altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.**
- **Lei nº 14.899 de 17 de junho de 2024, dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP) armazene dados e informações para auxiliar nas políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica /e/ familiar contra a mulher.**

10.

IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA SAÚDE

A violência doméstica gera impacto na saúde, em níveis mundiais, sendo definida pela Organização Mundial de Saúde - OMS, como pandêmica, tornando-se questão de saúde pública.

Estudos apontam que uma a cada três mulheres no mundo sofre violência doméstica. (OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. Nações Unidas Brasil, 2021*)

Ainda, o Observatório da Violência do Estado de Santa Catarina traz mais informações sobre o impacto que a violência doméstica praticada contra a mulher pode gerar à saúde. Vejamos:

De acordo com a Organização Panamericana de Saúde (OPAS), a violência cometida por parceiros e a violência sexual causam sérios problemas para a saúde física, mental, sexual e reprodutiva a curto e longo prazo para sobreviventes e seus filhos, e levam a altos custos sociais e econômicos.

A violência contra as mulheres pode ter consequências mortais, como o homicídio e o suicídio.

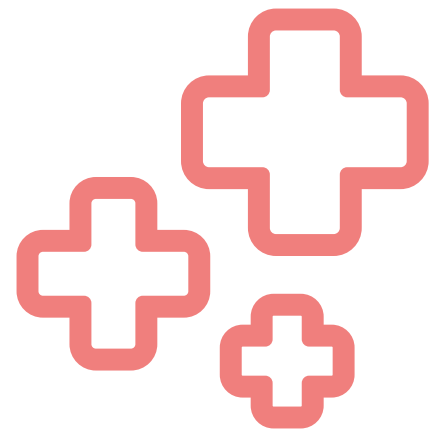
Além disso, pode provocar lesões: 42% das mulheres vítimas de violência por parte do parceiro relatam lesões como consequências da violência.

A violência por parte de parceiro e a violência sexual podem levar a gestações indesejadas, abortos induzidos, problemas ginecológicos e infecções sexualmente transmissíveis, incluindo HIV. Uma análise de 2013 descobriu que as mulheres que já foram abusadas física e sexualmente eram 1,5 vezes mais propensas a ter uma infecção sexualmente transmissível e, em algumas regiões, o HIV, em comparação com as mulheres que não haviam sofrido violência por parte do parceiro.

Elas também são duas vezes mais propensas a sofrerem abortos.

- A violência por parte do parceiro na gravidez também aumenta a probabilidade de aborto espontâneo, morte fetal, parto prematuro e nascimento de bebês com baixo peso.
- Essas formas de violência podem levar a depressão, estresse pós-traumático e outros transtornos de ansiedade, dificuldades de sono, transtornos alimentares e tentativas de suicídio. O mesmo estudo descobriu que as mulheres que sofreram violência por parte do parceiro eram quase duas vezes mais propensas a desenvolverem depressão e problemas com álcool. A taxa foi ainda maior para mulheres que sofreram violência sexual de não parceiros.
- Entre os efeitos para a saúde também estão dores de cabeça, dor nas costas, dor abdominal, fibromialgia, distúrbios gastrointestinais, mobilidade limitada e problemas de saúde em geral.
- A violência sexual, particularmente na infância, pode levar a um aumento no tabagismo, consumo de drogas e álcool e comportamentos sexuais de risco na vida adulta. Também está associada à perpetração da violência (para homens) e sofrimento da violência para mulheres.

Os dados da saúde apontam a importância do trabalho preventivo, através de campanhas informativas e atividades realizadas já na educação básica, a fim de coibir a cultura machista sob a qual estamos imersos enquanto sociedade que reduz e objetifica as mulheres, realidade ainda tratada de forma natural.



Certamente, se houver uma redução na incidência da violência, isso terá um impacto positivo na diminuição das enfermidades e conseqüentemente, na demanda por cuidados de saúde, promovendo maior bem-estar físico e mental da população. No entanto, quando a prevenção falha, os crimes ocorrem, tornando essencial a presença de serviços especializados em todas as instâncias onde as vítimas possam buscar ajuda, impedindo que se desencorajem e retornem aos ambientes de violência que as levou a procurar os profissionais da rede, independentemente da política de atenção adotada.

11.

O PROCEDIMENTO DA ESCUTA HUMANIZADA E NÃO REVITIMIZAÇÃO DA MULHER

Em qualquer unidade ou serviço, pode ocorrer uma revelação de violência doméstica e familiar ou suspeita/identificação de sinais de violência sofrida ou testemunhadas. Nestes casos todo esforço deverá ser empreendido no sentido de evitar a revitimização da mulher com procedimentos inadequados ou desnecessários.



Conforme o artigo 9º da Lei nº 11.340/2006, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp) de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1983 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas de políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.

O protocolo e fluxo dos atendimentos às mulheres em situação de violência doméstica não tem por objetivo promover a realização de investigações por parte dos profissionais que realizam o atendimento na rede de proteção, atribuição esta que pertence constitucionalmente à Polícia Judiciária.

A criação de protocolo é de suma importância, para que as informações possam fluir entre as políticas públicas, sem que as mulheres sejam revitimizadas e encaminhadas à diversos setores e órgãos, onde passam a ser inquiridas por diversas vezes, gerando muitas vezes sofrimentos pela obrigatoriedade de reviver situações de sofrimento.

Desta forma, é necessário que todas as políticas que atendem mulheres em situação de violência doméstica e familiar, de forma adequada, humanizada, por profissionais capacitados, que passem segurança, validem sua fala, as trate com respeito, resguardem o sigilo, atendam em local adequado, que sejam evitadas interrupções e a pessoa se sinta confortável.

Essas recomendações são de suma importância, pois a maioria das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando chegam em algum dos serviços de proteção, estão abaladas, traumatizadas e com dificuldades para falar.

O atendimento deve ser atento, sanando dúvidas e fazendo encaminhamentos que sejam necessários, utilizando linguagem simples, sem questionamentos que possam desencorajar, constranger ou gerar dúvidas sobre o relato da vítima.

É importante que o encorajamento não se misture com a obrigação de tomar providências, incentivando a mulher a se encorajar e ter autonomia de decisões, quando cabem a ela, esclarecendo que existem fatos que não dependem somente da vontade da mesma para que providências sejam adotadas, assim como existem outros fatos que podem gerar a instauração de procedimento investigativo independente da vontade da vítima.

A equipe deve trabalhar com franqueza, informando a mulher sobre os procedimentos que serão adotados, as possibilidades existentes, analisar os riscos que esteja submetida e com ela criar planos de ação, de forma clara, simples e compreensível, levando-se em consideração as questões específicas de cada situação.

Devem ser considerados alguns pontos importantes nos atendimentos, como: a construção de vínculo de confiança, incentivando a autonomia da mulher, fazer uso de linguagem simples, realizar atendimentos sem pressa e com atenção, avaliar os riscos da mulher e de seus filhos, quando houver, e sempre que possível ofertar-lhe materiais informativos.

12.

VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

A violência institucional é crime, previsto na Lei nº 14.321/2022 e refere-se aos atos de atendimentos inadequados, que possam submeter a vítima de infrações penais e testemunhas de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos.

Esse crime prevê a proibição de atos que caracterizam a infração penal tanto por funcionários públicos, como também terceiros autorizados por aqueles.

Por esse motivo, é de suma importância que todos os profissionais que atuam na defesa de pessoas em situação de violência, saibam o seu papel, exerçam suas funções com zelo, através de atendimentos humanizados e capacitados.

Ainda neste sentido, é importante que todas as políticas públicas possuam canais de denúncias ou de corregedorias com ampla divulgação ou meios de avaliações dos atendimentos, para que, através destes, possam ser identificados pontos a serem trabalhados e corrigidos, objetivando-se o aprimoramento e capacitação dos profissionais e das próprias políticas públicas.

13.

REDE DE ATENDIMENTO DE PIÊN

- Assistência Social, município de Piên, com Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Programa Social Especial (PSE)
- Segurança Pública, com Destacamento da Polícia Militar, no município de Piên e Delegacia de Polícia Civil, no município de Rio Negro
- Saúde no município de Piên, com Hospital e Unidade Básica de Saúde, além de hospitais em Curitiba que atendem situações de violências sexuais
- Educação, no município de Piên
- Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Rio Negro/PR
- Ministério Público, no município de Rio Negro
- Poder Judiciário, no município de Rio Negro
- Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Vereadores de Piên

14.

ATRIBUIÇÕES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE INTEGRAM A REDE DE APOIO EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Todos os serviços, políticas públicas, instituições ou terceiro setor que compõe a rede de proteção são consideradas portas de entradas para atendimentos de mulheres em situação de violência doméstica, devendo estar preparadas para atendimentos acolhedores, humanizados, não revitimadores, mas principalmente os profissionais devem conhecer toda a rede de proteção, para que possam, somando esforços fortalecer e encorajar as mulheres na quebra de ciclos de violências que por ventura permeiam o relacionamento, realizando encaminhamentos dos casos para os serviços de referência, em conformidade com o que prevê no fluxo do protocolo municipal de Piên.



15.

ATUAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA POLÍTICA DE PROTEÇÃO

15.1. ASSISTÊNCIA SOCIAL

Piên, quando da criação do presente protocolo, não possui Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, porém, não existe impedimento de que venha a integrar o presente documento, tão breve venha a ser criado. Os casos de violência são atendidos, portanto, pela equipe de média complexidade da assistência social, atualmente a Proteção Social Especial (PSE), vinculado ao órgão gestor das políticas de Assistência Social.

Atribuições Gerais: Ser parte integrante da rede municipal de enfrentamento à violência contra a mulher, construindo referência para atendimento às mulheres em situação de violência e também às suas famílias, deve proporcionar suporte integral, ajudando as vítimas e seus filhos menores e dependentes e se protegerem, se superarem e reconstruírem suas vidas com dignidade.

Em situações de urgência com risco iminente, deve promover o acolhimento em abrigos ou casas de apoio para a mulher e seus filhos menores de idade, proporcionando apoio emocional para contribuir com meios de lidarem com traumas causados pela situação de violência, buscando o fortalecimento e independência econômica, através de qualificação profissional e acesso ao mercado de trabalho.

É necessário fornecimento de informações sobre direitos, recursos disponíveis, acessos à saúde, à Justiça e outros. Promover articulação intersetorial com outras políticas públicas, oferecendo atendimentos integrados e coordenados para atenderem as necessidades das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Deve promover campanhas de conscientização contra a violência doméstica e familiar encorajando denúncias com orientações.

15.1.2. CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS:

Atribuições Específicas: Ofertar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que visam prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Detectar casos de violência doméstica por meio de atendimentos e visitas domiciliares, de forma humanizada, oferecendo acolhimento imediato, promovendo o fortalecimento emocional e encaminhando a mulher para cuidados de saúde, incluindo atenção à saúde mental.

Fornecer informações às mulheres sobre direitos, medidas legais de proteção e recursos disponíveis, dentre eles, benefícios sociais, encaminhamentos à Delegacia de Polícia de Rio Negro, à Ordem dos Advogados do Brasil de Rio Negro e a secretaria de saúde, quando necessário.

Promover acesso a qualificação profissional, geração de renda e emprego, visando a independência econômica da vítima e a possibilidade de sair do ciclo da violência.

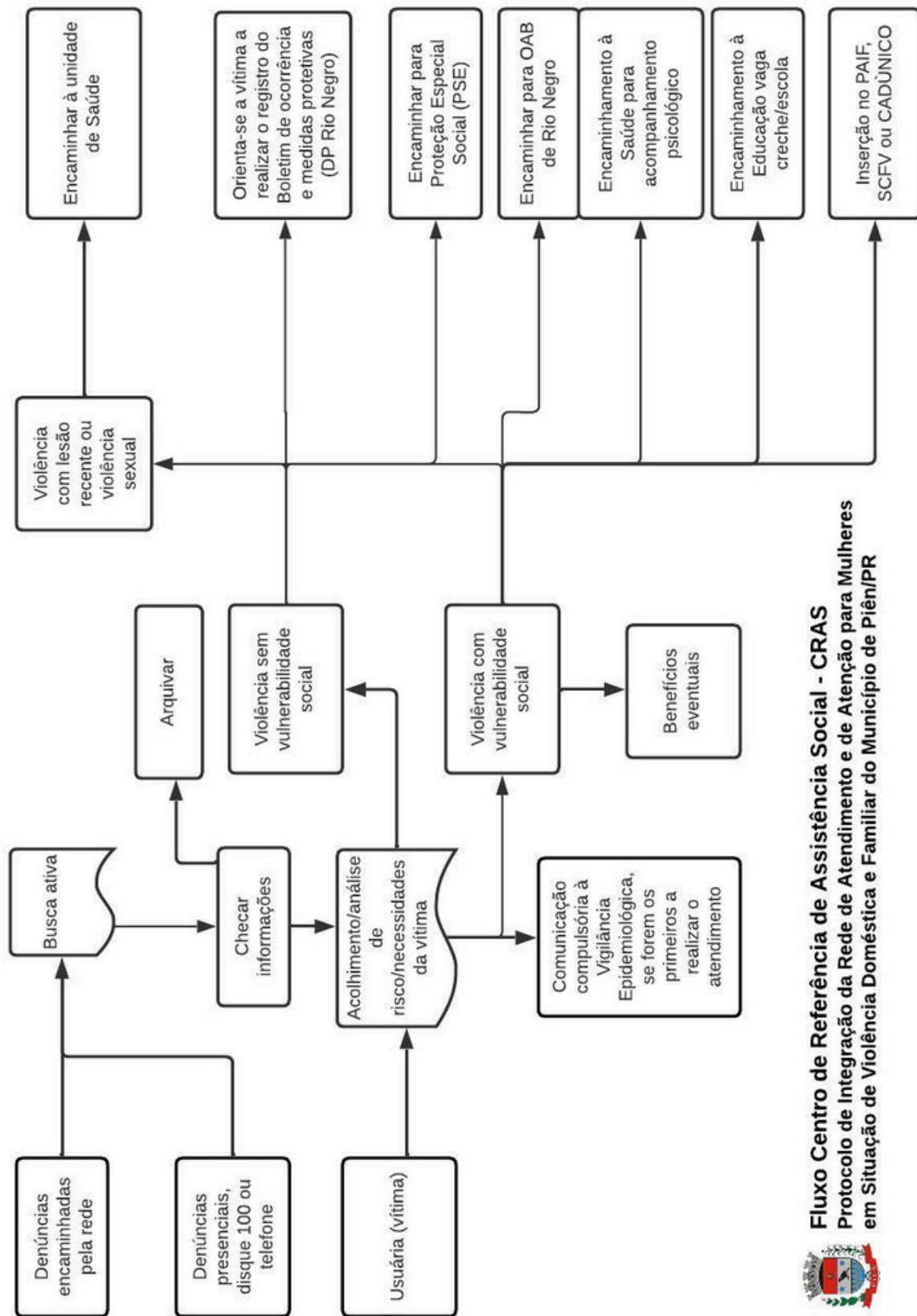
Realizar acompanhamento das vítimas, monitorando sua situação e oferecendo suporte adicional sempre que necessário.

Promover articulação intersetorial com a rede de apoio garantindo uma resposta integrada e eficaz.

Desenvolver ações de prevenção e campanhas educativas na comunidade para promover a conscientização sobre a violência doméstica, seus sinais e a importância de denunciar.

Além de promover o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, criando uma rede de apoio que pode ajudar na proteção e recuperação da vítima.

15.2.1. FLUXO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS:



Fluxo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS
 Protocolo de Integração da Rede de Atendimento e de Atenção para Mulheres
 em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Município de Piên/PR

15.3. PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – PSE:

Atribuições Específicas: Oferecer serviços, programas que tenham por objeto contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violações de direitos.

Realizar a busca ativa de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, visando ofertar a elas apoio e os serviços de assistência existentes no município, bem como, orientações.

Proporcionar acolhimento imediato, oferecendo um ambiente seguro e de confiança onde as vítimas possam se expressar, buscar ajuda e serem amparadas.

Fornecer apoio psicossocial à vítima e familiares, encaminhando-as para a saúde visando contribuir com a saúde mental sempre que necessário.

Promover encaminhamento intersetorial, facilitando o acesso das vítimas a outros serviços necessários, como saúde, jurídico, de segurança e de justiça, para garantir uma resposta integrada e eficaz às situações de violência doméstica.

Orientar as vítimas sobre seus direitos, recursos, serviços, dando-lhes autonomia nas decisões e encorajamento de denúncias.

Oferecer acompanhamento contínuo para garantir que as necessidades das vítimas sejam atendidas de forma adequada pelo tempo que for necessário.

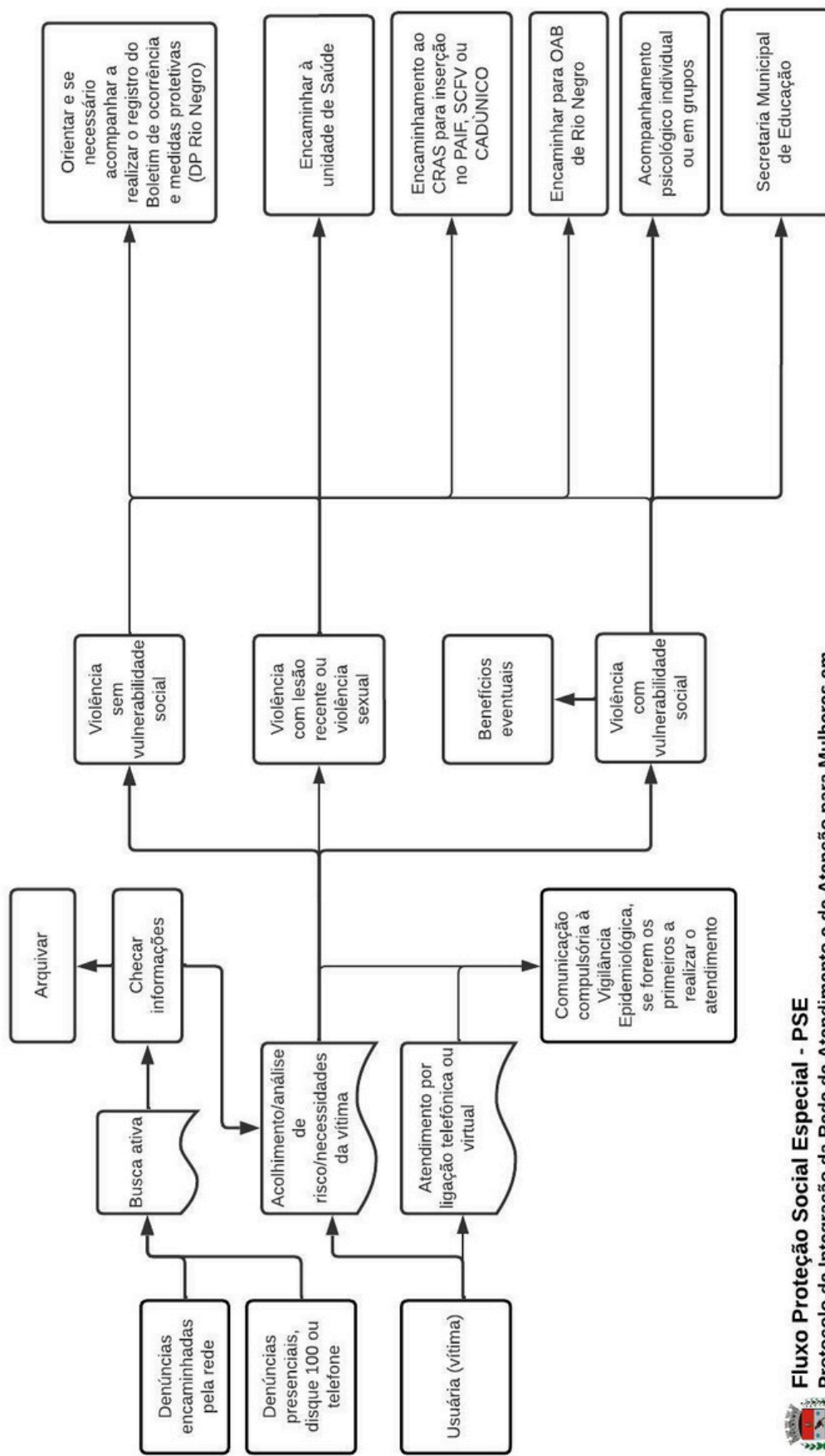
Contribuir para autonomia da mulher em situação de violência doméstica, através de articulações com programas de capacitação, geração de renda e acesso ao mercado de trabalho por meio de encaminhamentos à Agência do Trabalhador.

Trabalhar com as famílias para resolver conflitos e promover ambientes seguros e solidários nos lares para a vítima e outros familiares afetados.

Avaliar a necessidade de acolhimento institucional de emergência ou programado, quando necessário.

Promover campanhas educativas e de conscientização, atividades comunitárias que promovam a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos.

15.3.1 FLUXO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - PSE:



Fluxo Proteção Social Especial - PSE
 Protocolo de Integração da Rede de Atendimento e de Atenção para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Município de Piên/PR

16. EDUCAÇÃO

Atribuições Gerais: a atribuição primordial da escola é a educação. Porém, sabe-se que muitas violências que são vivenciadas por crianças e também adolescentes, trazem reflexos aos alunos e também são apresentadas através de denúncias.

Sensibilizar os alunos e familiares sobre a gravidade e as implicações da violência doméstica contra a mulher, promovendo uma cultura de rejeição a qualquer forma de violência.

Promover a educação sobre respeito humano, desconstruindo estereótipos e padrões de comportamento que perpetuam a violência, promovendo relações mais justas e respeitadas.

Capacitar profissionais da educação, estudantes matriculados até o 5º ano e comunidade escolar a identificar sinais de violência doméstica e a agir de forma adequada para prevenir situações de violência.

Incentivar a valorização do respeito mútuo, da empatia e da comunicação não violenta como fundamentos para relações saudáveis e livres de violência.

Estimular o diálogo aberto e honesto sobre a violência doméstica, criando espaços seguros para discussões e reflexões sobre o tema nas escolas.

Capacitar educadores para lidar com casos de violência doméstica, promovendo uma abordagem sensível, acolhedora e eficaz para oferecer suporte às vítimas.

Atribuições Específicas:

Canais de primeiros atendimentos:

Denúncias diretas sobre violência doméstica podem ocorrer por alunos, familiares, funcionários ou comunidade escolar, que comunicam o caso à direção da escola, seja verbalmente ou por escrito.

Identificação durante atividades: Professores, orientadores pedagógicos ou outros profissionais da escola podem identificar sinais de violência doméstica durante o acompanhamento dos alunos.

Acolhimento e Escuta Ativa: Todos os profissionais da Educação (Podem ter um treinamento específico). A equipe escolar deve acolher a vítima com empatia, sem julgamentos, e oferecer um ambiente seguro e confidencial para que ela possa relatar o ocorrido.

É fundamental utilizar técnicas de escuta ativa, demonstrando atenção e interesse genuíno pelo relato da vítima.

Registrar as informações de forma detalhada e sigilosa, incluindo data, hora, relato da vítima, nome de envolvidos e outras informações relevantes.

Encaminhamento Preliminar:

A escola deve comunicar o caso à Secretaria Municipal de Educação de forma imediata para que a Secretaria por meio da equipe multidisciplinar dê o suporte necessário.

A equipe multidisciplinar deve realizar uma avaliação preliminar para verificar a gravidade da situação e identificar a necessidade de medidas imediatas.

Essa avaliação deve considerar o tipo de violência (física, psicológica e sexual), a frequência dos episódios, a relação entre vítima e agressor, o histórico de violência e a presença de outros fatores de risco.

Encaminhamento para os Órgãos de Combate à Violência Doméstica:

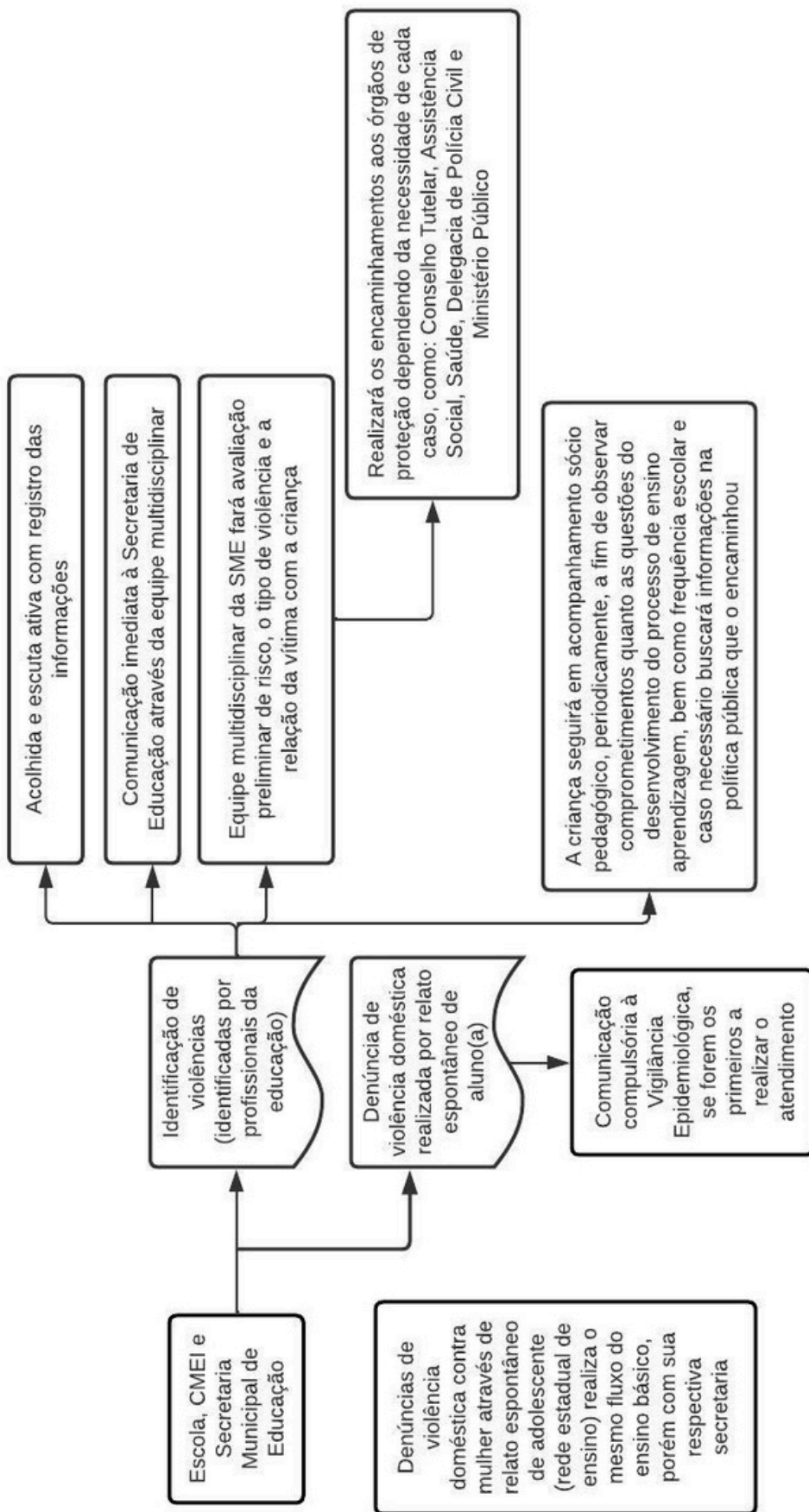
Conselho Tutelar: Em casos de violação de direitos da criança ou adolescente, verificando-se que presenciam situações de violência doméstica, a escola deve encaminhar o caso ao Conselho Tutelar, que é o órgão responsável por zelar pelos seus direitos e garantir sua proteção.

Assistência Social: As mulheres em situação de violência podem ter acesso às políticas públicas de proteção e acolhimento conforme as disposições da Assistência Social.

Saúde: A saúde promoverá suporte emocional da mulher em situação de violência doméstica, orientação sobre recursos disponíveis para tratamento médico, transporte para consultas e acesso a medicamentos.

Acompanhamento do Caso: A Secretaria de Educação irá realizar o acompanhamento das crianças periodicamente, buscando informações com as demais políticas públicas para acompanhamento e cuidado da criança, quando estas estiverem inseridas em ambientes em que presenciem violência doméstica e familiar.

16.1 FLUXO DA EDUCAÇÃO:



Fluxo Educação
 Protocolo de Integração da Rede de Atendimento e de Atenção para Mulheres
 em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Município de Piên/PR

17. SAÚDE

Tendo em vista que a Violência contra a Mulher é considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) um grave problema de Saúde Pública, a rede pública de saúde desempenha um papel crucial na prevenção e controle desses casos, uma vez que Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento e Hospitais são muitas vezes os primeiros locais onde a vítima de violência doméstica procura ajuda.

No Brasil, a função do Sistema Único de Saúde (SUS) deve ir além do cuidado imediato aos danos físicos e emocionais. Os serviços de Atenção Primária à Saúde (APS) atuam como porta de entrada para o sistema e mantêm contato contínuo com praticamente toda a população feminina ao longo de suas vidas.

Esses serviços têm a capacidade de identificar o problema, acolher as vítimas e encaminhá-las para a rede especializada, incluindo setores de justiça, assistência social, segurança pública, trabalho e moradia, com o objetivo de garantir os direitos das mulheres.

Como já mencionado, a violência doméstica gera inúmeros riscos à saúde da paciente, que englobam transtornos psicológicos como ansiedade, depressão, déficit de atenção e hiperatividade que podem influenciar o uso de álcool, drogas e demais substâncias entorpecentes. Além de que, os casos de violência física e sexual podem ser causa de infecção por doenças sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada e pode até mesmo levar a morte da vítima nos casos de suicídio, agressão física grave ou o próprio homicídio.

17.1. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS)

Atribuições Gerais: Ser integrante da rede municipal de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, acolhendo, notificando e encaminhando os casos conforme protocolo.

Proporcionar atendimento integral e humanizado, em ambiente seguro, promovendo a segurança, o bem-estar físico e emocional à mulher.

Realizar atendimento médico. tratar lesões físicas e realizar exames para avaliar danos à saúde da mulher.

Realizar acolhida com psicólogo e, sendo o caso, encaminhar a mulher para acompanhamento psicológico através da Unidade Básica de Saúde do município, visando contribuir com a vítima para lidar e superar traumas emocionais e psicológicos causados pela violência sofrida.

Encaminhar a mulher a serviços de assistência social do município, jurídica, atualmente através da OAB da Comarca de Rio Negro, PR, Delegacia de Polícia Civil de Rio Negro, orientar o acionamento da Polícia Militar, inclusive acionando o 190, orientar sobre casas de acolhimentos, a depender da análise de cada caso.

Realizar o acompanhamento contínuo das vítimas para garantir que recebam o suporte enquanto for necessário.

Registrar e notificar os casos de violência conforme as leis de saúde pública, à Autoridade Policial e à Vigilância Epidemiológica, contribuindo com o enfrentamento, estatísticas e políticas públicas de combate à violência doméstica.

Atribuições Específicas: As Unidades Básicas de Saúde (UBS), atuando como pontos de atendimento da Atenção Primária à Saúde (APS), são a porta de entrada preferencial do SUS. Elas oferecem um espaço privilegiado para a gestão do cuidado das pessoas e desempenham um papel estratégico na Rede de Atenção à Saúde (RAS), servindo como base para seu ordenamento e para a efetivação da integralidade.

A equipe técnica que atua na Unidade Básica de Saúde (UBS) tem como objetivo proporcionar a mulher em situação de violência um atendimento integral e humanizado, em ambiente seguro, promovendo a segurança, o bem-estar físico e emocional à paciente.

O atendimento da demanda inicia na triagem onde é realizada a identificação da necessidade da paciente, aferição de dados vitais e encaminhamento para atendimento médico clínico geral ou consulta de enfermagem.

Uma vez diagnosticados os danos causados pelo ato de violência na saúde da paciente, que podem ser físicos ou psicológicos, o profissional responsável prescreve o tratamento medicamentoso necessário e realiza o cuidado com as lesões físicas, se presentes.

Ainda, conforme a necessidade, a paciente pode ser encaminhada para tratamentos especializados, seja para fins diagnósticos, como exames complementares, ou para acompanhamento contínuo com psicólogo para tratamento de saúde mental. Além disso, pode ser necessário o encaminhamento para outros especialistas, como psiquiatras, fisioterapeutas, e assistentes sociais, para garantir uma abordagem multidisciplinar e integral da saúde da paciente.

O acompanhamento psicológico da paciente vítima de violência doméstica é fundamental para que ela receba o amparo adequado para lidar e superar os traumas emocionais e psicológicos causados pela violência sofrida.

Esse suporte ajuda a reconstruir a autoestima, promover a resiliência e desenvolver estratégias de enfrentamento, contribuindo para a recuperação integral da saúde mental da vítima. Além disso, o acompanhamento psicológico pode identificar outros problemas subjacentes, como depressão ou ansiedade, e fornecer intervenções apropriadas, facilitando a reintegração da vítima à sua rotina e sociedade de maneira mais segura e fortalecida.

A partir deste atendimento primário, os profissionais de saúde preenchem o formulário de Notificação Compulsória (SINAN) e enviam ao setor de vigilância epidemiológica do município que dará sequência ao tratamento dos dados e comunicação autoridades externas as situações suspeitas ou confirmadas de violência e também realizarão, em caso de suspeita ou confirmação, a notificação de violência doméstica à Autoridade Policial, conforme determina a Lei nº 13.931 de 10 de dezembro de 2019.

Além do mais, é responsabilidade da atenção básica em saúde municipal promover campanhas de educação, conscientização e prevenção voltadas para a comunidade. Essas campanhas devem abordar os sinais de violência doméstica, a importância de denunciar tais casos e fornecer informações sobre os recursos disponíveis para as vítimas. Além disso, a atenção básica deve colaborar com outras instituições e organizações para reforçar a rede de apoio, oferecer treinamentos aos profissionais de saúde sobre como identificar e responder adequadamente a situações de violência, e garantir que as vítimas recebam o apoio necessário para superar os traumas e proteger seus direitos.

17.2. SAÚDE – UNIDADE HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Atribuições Gerais: Ser integrante da rede municipal de proteção à mulher em situação de violência doméstica e/ou familiar, acolhendo, notificando e encaminhando os casos conforme protocolo.

Atribuições Específicas: No âmbito municipal o Hospital Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Graças de Piên se encarregam dos atendimentos de urgência e emergência em pronto socorro 24 (vinte e quatro) horas e atuam como porta de entrada para atendimentos de maior complexidade que posteriormente poderão ser encaminhados a hospitais de grande porte na cidade de Curitiba e região metropolitana conforme pactuações da rede de regulação estadual.

Desta forma, as vítimas de violência doméstica devem procurar atendimento no pronto socorro do hospital durante os finais de semana ou em horários que as Unidades Básicas de Saúde do Município já estejam fechadas, ou ainda, quando são encaminhadas pela atenção básica pra internamento ou em casos de violência sexual, para realização de profilaxia e encaminhamento a rede hospitalar de referência para assistência especializada.

Do mesmo modo que ocorre na atenção primária, os profissionais de saúde que atuam no hospital se responsabilizam pelo preenchimento da ficha de notificação compulsória e encaminhamento ao Setor de Vigilância Epidemiológica municipal para sequência das tratativas.

17.3. VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA – NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Tendo em vista que a violência doméstica trata de um agravo a saúde, deve ser monitorada pelo Setor de Vigilância epidemiológica através do instituto da Notificação Compulsória.

Notificação compulsória de modo geral é definida pela Portaria nº 1.271/2014-MS, em seu art. 2º, inciso VI, como:

“

“Comunicação obrigatória à autoridade de saúde, realizada pelos médicos, profissionais de saúde ou responsáveis pelos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação de doença, agravo ou evento de saúde pública, descritos no anexo, podendo ser imediata ou semanal”.

A notificação de casos de violência contra a mulher está amparada pela Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória no território nacional em serviços de saúde públicos ou privados. Tem fins epidemiológicos, possibilitando a construção de políticas públicas mais eficazes. A notificação tem caráter sigiloso e não cumpre a função de denúncia, mas de produção de dados para a real dimensão deste agravo.

Sempre que identificada uma situação de violência doméstica pelos profissionais de saúde, estes preenchem um formulário padrão contendo todas as informações detalhadas sobre o caso e encaminham ao setor de Vigilância Epidemiológica que se encarrega de realizar a inserção dos dados no Sinan (Sistema de Informação de Agravos de Notificação).

O Sinan (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) tem como objetivo coletar, transmitir e disseminar dados gerados rotineiramente pelo Sistema de Vigilância Epidemiológica das três esferas de governo, por intermédio de uma rede informatizada, para apoiar o processo de investigação e dar subsídios à análise das informações de vigilância epidemiológica das doenças de notificação compulsória.

Nesse sentido, a utilização do Sinan (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), em conjunto com os demais Sistemas de Informação em Saúde, torna-se uma importante ferramenta para facilitar a formulação e avaliação das políticas, planos e programas de saúde, subsidiando o processo de tomada de decisões, com vistas a contribuir para a melhoria da situação de saúde da população.

Em casos de violência contra a mulher, a notificação compulsória pode ser realizada em parceria com outros setores com o objetivo de definir e avaliar a magnitude do problema, identificar suas causas, desenvolver e testar estratégias de enfrentamento e implementar amplamente as medidas comprovadamente eficazes.

Além da inserção dos dados da notificação no sistema federal para fins estatísticos, **a vigilância epidemiológica envia uma cópia da notificação ao departamento de Assistência Social para ciência e acompanhamento do caso e comunica a Autoridade Policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para tratativas legais do fato criminoso conforme determina a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.**


A comunicação de casos de violência contra a mulher entre os serviços de saúde e segurança pública deve evitar incluir informações que possam identificar o profissional responsável ou a vítima de violência sexual, exceto em situações de risco para a pessoa ou a comunidade, e apenas com o consentimento da pessoa ou do responsável legal. Segundo o Ministério da Saúde (2021), as informações registradas na ficha de notificação compulsória de casos de violência sexual, assim como o prontuário médico, não devem ser utilizadas em nenhuma circunstância como meio de comunicação com as autoridades policiais, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.



17.4. POLICIA CIVIL - NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA À AUTORIDADE POLICIAL

A Lei nº 13.931 de 10 de dezembro de 2019, alterou a Lei nº 10.778/2003, compelindo os profissionais da saúde, pública ou privada, também a comunicarem a Autoridade Policial, sempre que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher através de notificação compulsória no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que sejam adotadas providências legais cabíveis, bem como para fins estatísticos.

Quando um profissional da saúde encontra indícios ou confirmação de violência doméstica praticada contra a mulher, o procedimento para notificar a Autoridade Policial deve seguir alguns passos importantes, como:



1. Identificação e Documentação: O profissional deve prestar atenção aos sinais e sintomas que podem indicar violência doméstica. Estes podem incluir lesões físicas inexplicáveis, comportamento assustado ou relutante, e relatos diretos ou indiretos da vítima. É importante documentar detalhadamente as observações, incluindo descrição das lesões, fotos (com consentimento), e quaisquer declarações feitas pela vítima.

2. Informar a Vítima: Comunicar à vítima sobre a suspeita de violência doméstica e explicar a importância de notificar as autoridades para sua proteção e para garantir apoio adicional. Garantir que a vítima compreenda que a notificação é uma medida de proteção e não tem como intenção prejudicá-la.

3. Consentimento: Obter o consentimento da vítima para reportar o incidente quando possível, embora a notificação de violência doméstica é mandatória independentemente de consentimento, pois os crimes de lesão corporal ou agressão psicológica tratam de ações públicas incondicionadas, ou seja, independe da vontade da vítima para a deflagração da ação penal. Porém, sempre que possível, é ideal manter a vítima envolvida no processo, eis que esse comprometimento consigo mesma contribuirá também com o seu fortalecimento.



4. Notificação à Autoridade Policial: Preencher um relatório formal com base nos regulamentos locais. Isto pode incluir formulários específicos para notificação de violência doméstica. Porém, embora a Lei nº 13.931/2019 não traga formulário, tampouco oriente como deve ocorrer o encaminhamento da notificação, pode a mesma ocorrer de forma presencial ou até através de meios eletrônicos ou ainda por relatório.

5. Apoio e Recursos: Analisar a situação de risco e oferecer à vítima informações sobre recursos e apoio disponíveis, como serviços de aconselhamento, abrigos, e linhas diretas de apoio. Facilitar seu encaminhamento para serviços especializados de proteção, quando aplicável.

6. Confidencialidade: Manter a confidencialidade das informações da vítima, divulgando somente à Autoridade Policial dados suficientes para notificar a violência, identificação da vítima e do suposto agressor, se possível.

Importante salientar que a comunicação é obrigatória e não cabe ao profissional da saúde realizar investigações, bastando que haja indícios para tomada de providência da notificação, cabendo à Autoridade Policial tomar as medidas legais cabíveis.

17.4.1. FLUXO DE ATENDIMENTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

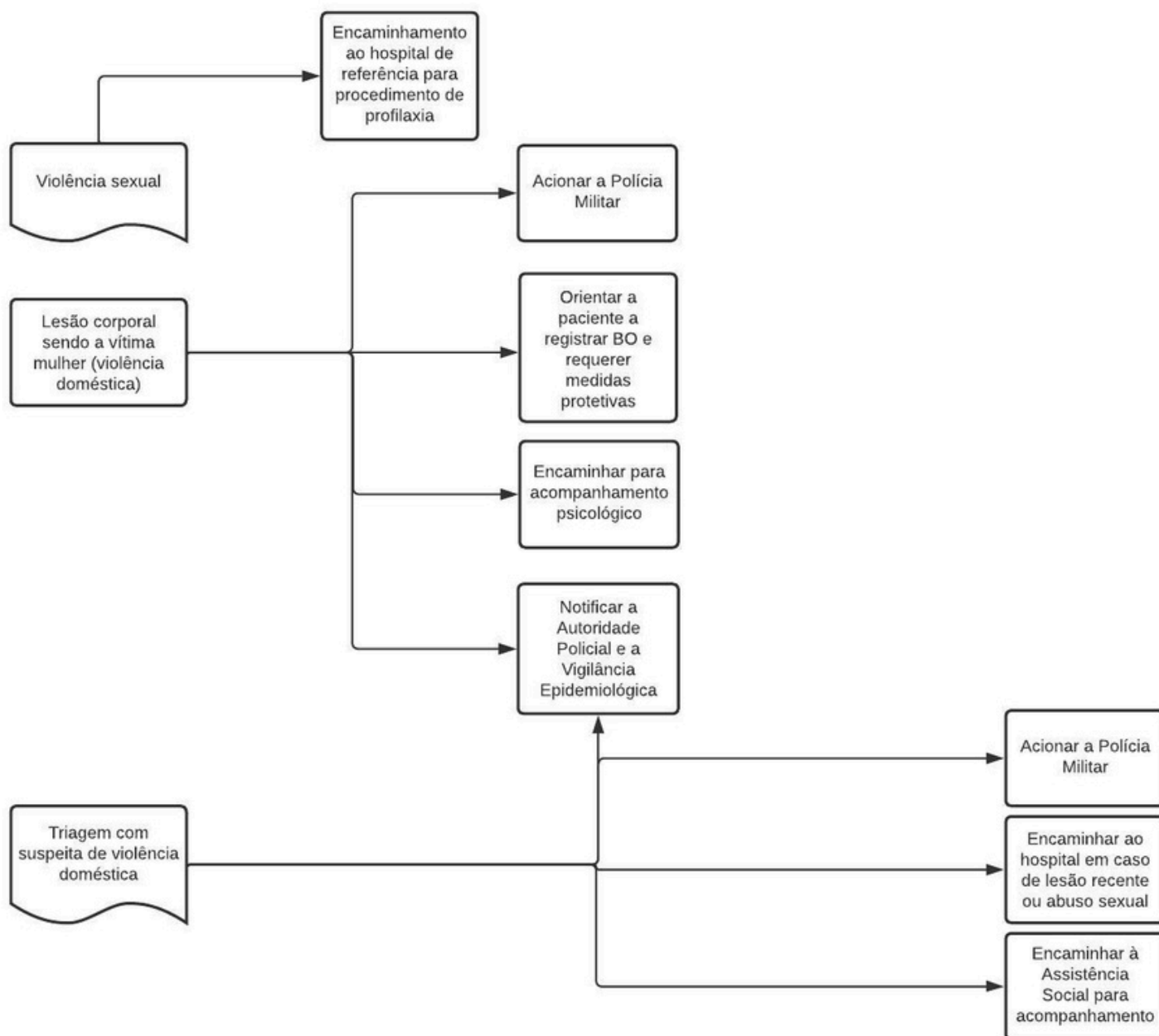
Sempre que uma mulher em situação de violência doméstica e familiar busca assistência nos pontos de atendimento de saúde do município, seja em unidades básicas ou hospital, os profissionais de saúde são responsáveis por realizar o acolhimento especializado, fornecer o tratamento adequado e notificar a ocorrência. Além disso, esses profissionais devem encaminhar a vítima para os serviços de apoio necessários, como assistência social, psicologia e órgãos de segurança pública, assegurando um acompanhamento integral e a proteção dos direitos da mulher.

Assim, é essencial adotar uma abordagem interseccional, que promova práticas uniformes ou homogêneas, considerando as necessidades individuais de cada mulher no momento do atendimento. Cada caso possui suas particularidades que demandam atenção especial. Portanto, é importante implementar medidas como:

- **acolher** – o acolhimento se manifesta por meio de uma escuta técnica qualificada, caracterizada pela ausência de julgamentos e pela adaptação às necessidades diversas das mulheres durante o atendimento;
- **informar** – os profissionais devem informar a paciente acerca das possibilidades de denúncia do ato criminoso bem como as implicações legais da conduta e ainda orientar sobre a importância de cessar a situação violenta, bem como, alternativas disponíveis na rede de apoio para seu conforto e segurança,
- **encaminhar** – realizar os encaminhamentos necessários para acompanhamento da situação de saúde e notificação do agravo aos setores competentes, quais sejam, Vigilância Epidemiológica e Autoridade Policial.

É importante ressaltar que todos os atendimentos realizados pela equipe de saúde seguem os protocolos do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e legislação vigente, prezando pela segurança da vítima e sigilo das informações confidenciais.

17.4.1. FLUXO DA SAÚDE



Saúde

Protocolo de Integração da Rede de Atendimento e de Atenção para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Município de Piên/PR

18.

PROCURADORIA DA MULHER DA CÂMARA DE VEREADORES

A Procuradoria da Mulher da Câmara de Vereadores Municipal é uma das portas de entrada para acolhimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no município e ao recebe-las, fará os encaminhamentos adequados às situações específicas de cada caso, respeitando-se os fluxos de cada política pública do presente protocolo.

Atribuições Gerais:

Oferecer acolhimento, orientação e apoio às mulheres vítimas de violência, encaminhando-as para os serviços adequados e garantindo sua proteção e acesso à justiça. Mediar ações e articulações com órgãos governamentais e não governamentais envolvidos no enfrentamento da violência doméstica, visando uma resposta integrada e eficaz.

Fiscalizar a implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção e o combate à violência doméstica, garantindo sua efetividade e adequação às necessidades das mulheres.

Promover campanhas de conscientização e ações educativas sobre a violência de gênero e os direitos das mulheres, visando sensibilizar a sociedade e prevenir novos casos de violência.

Trabalhar em parceria com instituições e organizações que oferecem apoio às mulheres vítimas de violência, ampliando e fortalecendo a rede de atendimento disponível.

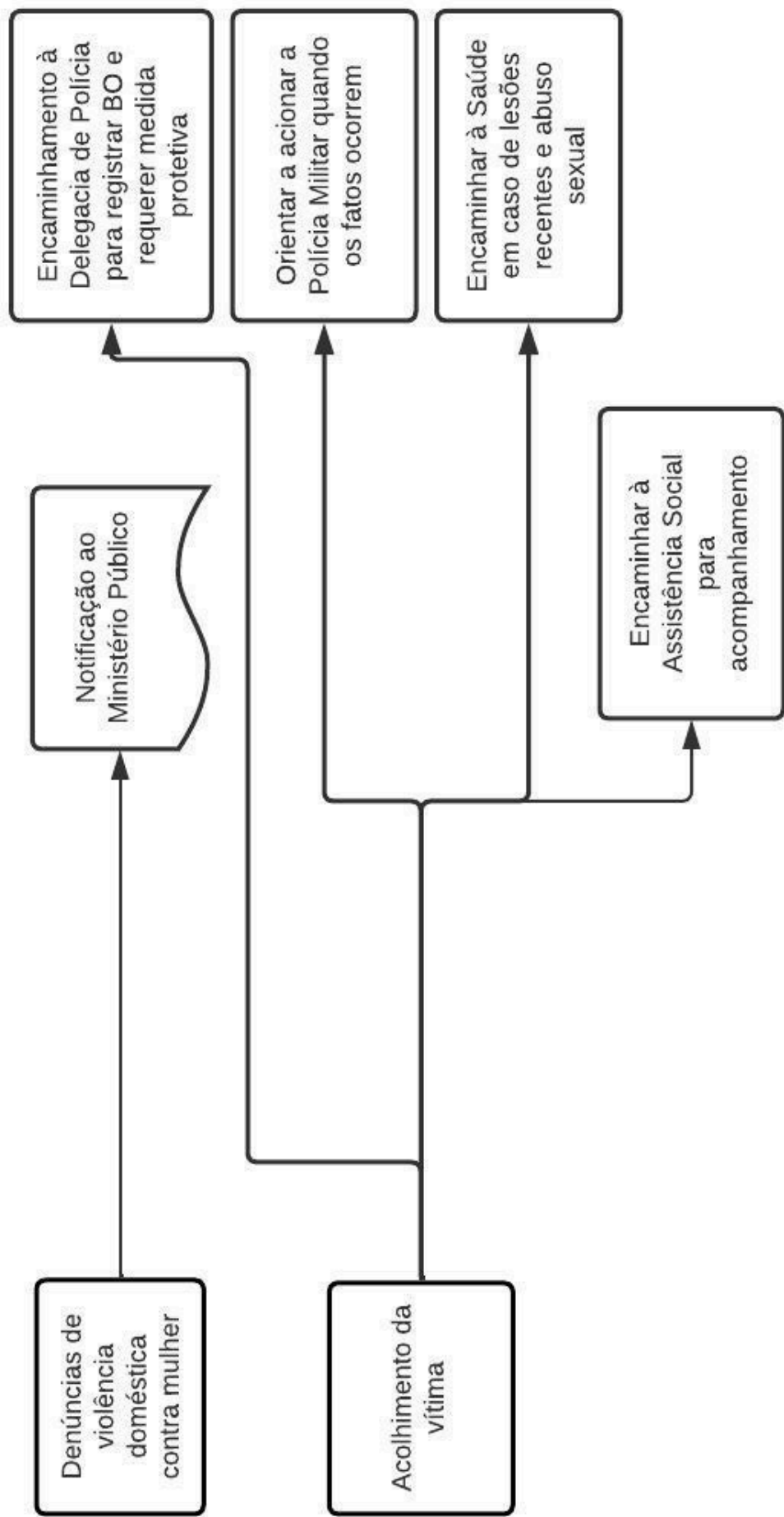
Influenciar e promover debates no legislativo para criação de novas normas que visem a proteção das mulheres.

Promover a capacitação de profissionais e lideranças políticas para o enfrentamento da violência doméstica, disseminando boas práticas e conhecimento sobre o tema.

Promover articulação intersetorial para garantir uma resposta efetiva e ágil aos casos de violência doméstica.

A Procuradoria da Mulher da Câmara de Vereadores Municipal é uma das portas de entrada para acolhimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no município e ao recebe-las, fará os encaminhamentos adequados às situações específicas de cada caso, respeitando-se os fluxos de cada política pública do presente protocolo.

18.1. FLUXO DA PROCURADORIA DA MULHER DA CÂMARA DE VEREADORES:



Fluxo Procuradoria da Mulher da Câmara de Vereadores
Protocolo de Integração da Rede de Atendimento e de Atenção para Mulheres
em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Município de Piên/PR

19.

SEGURANÇA PÚBLICA

19.1. POLÍCIA MILITAR

A Polícia Militar geralmente atua como a primeira resposta em casos de violência doméstica.

Atribuições Gerais:

Devem atender rapidamente às chamadas de emergência para garantir a segurança imediata da vítima, afastando o agressor do local.

Intervir de forma eficaz para cessar a violência e estabilizar a situação, utilizando técnicas de mediação e controle de crise. Se necessário, realizar a prisão do agressor para prevenir novos atos de violência e garantir a segurança da vítima.

Coletar informações e registrar a ocorrência com detalhes sobre o incidente, a vítima e o agressor, encaminhando-os à delegacia de Polícia Civil para os procedimentos legais e investigativo.

Atribuições Específicas:

Informar a vítima sobre a possibilidade de solicitar medidas protetivas urgentes previstas na Lei Maria da Penha.

Realizar patrulhamento através da Patrulha Maria da Penha, com visitas regulares de monitoramento às vítimas que possuem medidas protetivas contra seus agressores.

Informar a vítima sobre seus direitos, recursos disponíveis e procedimentos legais, além de encaminhar a vítima para serviços de apoio, como casas de acolhimento, assistência social, e atendimento psicológico.

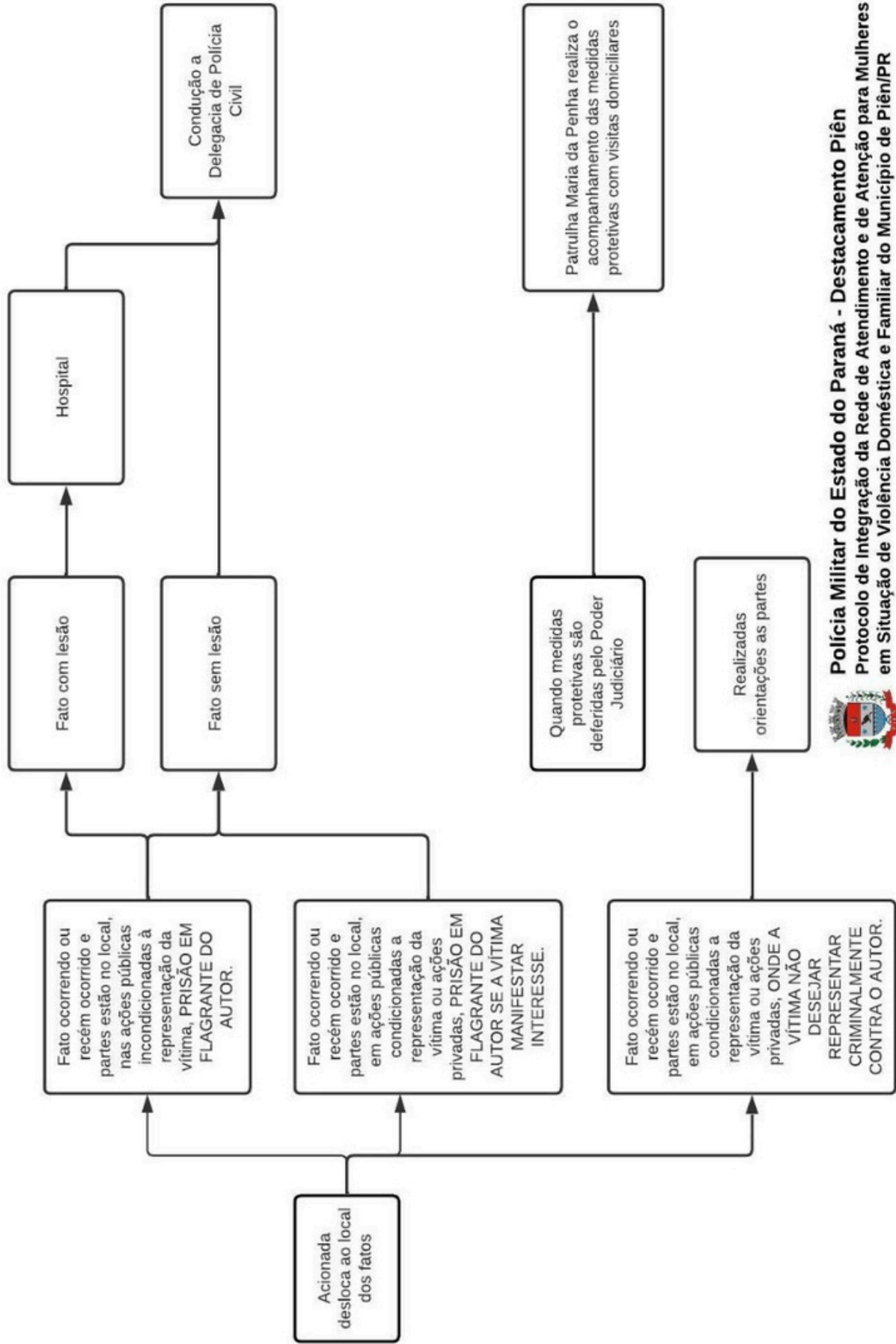
Garantir que o atendimento à vítima seja sensível, empático e respeitoso, evitando reações que possam agravar o trauma, evitando que a vítima se culpe ou sinta-se exposta durante o atendimento.

Colaborar de forma intersetorial, participando da rede integrada de proteção à mulher, colaborando com entidades sociais, de saúde e justiça.

Promover treinamento e capacitação contínua para incentivar a sensibilização e compreensão dos policiais sobre a complexidade dos casos de violência doméstica, incluindo aspectos legais, sociais e psicológicos.

Realizarem campanhas de prevenção e educação junto à comunidade, promovendo a conscientização sobre os direitos das mulheres e os perigos da violência doméstica.

19.1.1. FLUXO DA POLÍCIA MILITAR:



Polícia Militar do Estado do Paraná - Destacamento Piên
 Protocolo de integração da Rede de Atendimento e de Atenção para Mulheres
 em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Município de Piên/PR

19.1.2. POLÍCIA CIVIL

Atribuições Gerais:

Acolher a vítima de maneira humanizada, assegurando que ela se sinta segura e amparada.

Formalizar o boletim de ocorrência e colher a termo pedido de medidas protetivas de urgência, encaminhando ao Poder Judiciário.

Instaurar Inquérito Policial ou Auto de Prisão em Flagrante e realizar investigações detalhadas para esclarecer os fatos, identificar provas e apontar o responsável pela violência.

Promover ou representar pela prisão preventiva do agressor, se necessário, para impedir novas agressões e garantir a segurança da vítima.

Esclarecer quais são as medidas de proteção disponíveis e como a vítima pode acessá-las, como assistência social, atendimento jurídico, além de orientar e informar a vítima sobre seus direitos e sobre os procedimentos legais que serão adotados.

Atribuições Específicas:

Realizar encaminhamentos intersetoriais das vítimas à rede de proteção e contribuir com a rede para que seja promovido atendimento integral à vítima.

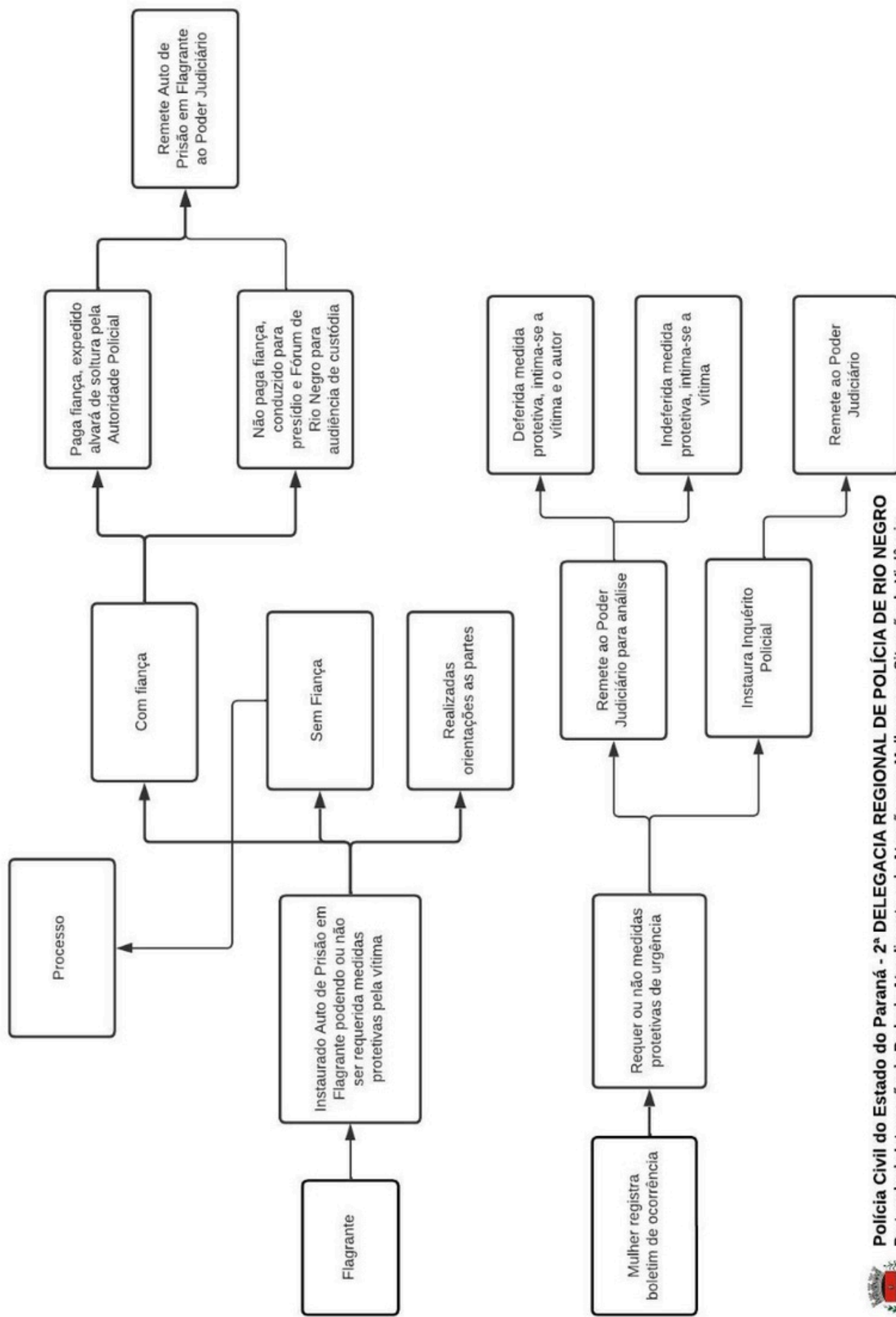
Monitorar o cumprimento dessas medidas para assegurar a efetiva proteção da mulher.

Promover campanhas e ações preventivas e de conscientização, destinadas à comunidade.

Promover a capacitação contínua dos policiais para que possam lidar de maneira sensível e eficiente com casos de violência doméstica.



19.2.1. FLUXO DA POLÍCIA CIVIL (POLÍCIA JUDICIÁRIA):



Polícia Civil do Estado do Paraná - 2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE RIO NEGRO
 Protocolo de Integração da Rede de Atendimento e de Atenção para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Município de Piên/PR



20. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL/ADVOGADOS

A Defensoria Pública Estadual deve oferecer assistência jurídica gratuita para mulheres que não têm como arcar com os custos de um advogado particular.

A Defensoria Pública Estadual ou advogado(a) particular devem representar e defender os direitos das vítimas de violência doméstica tanto na esfera cível quanto criminal, podendo inclusive auxiliar e requerer medidas protetivas de urgência.

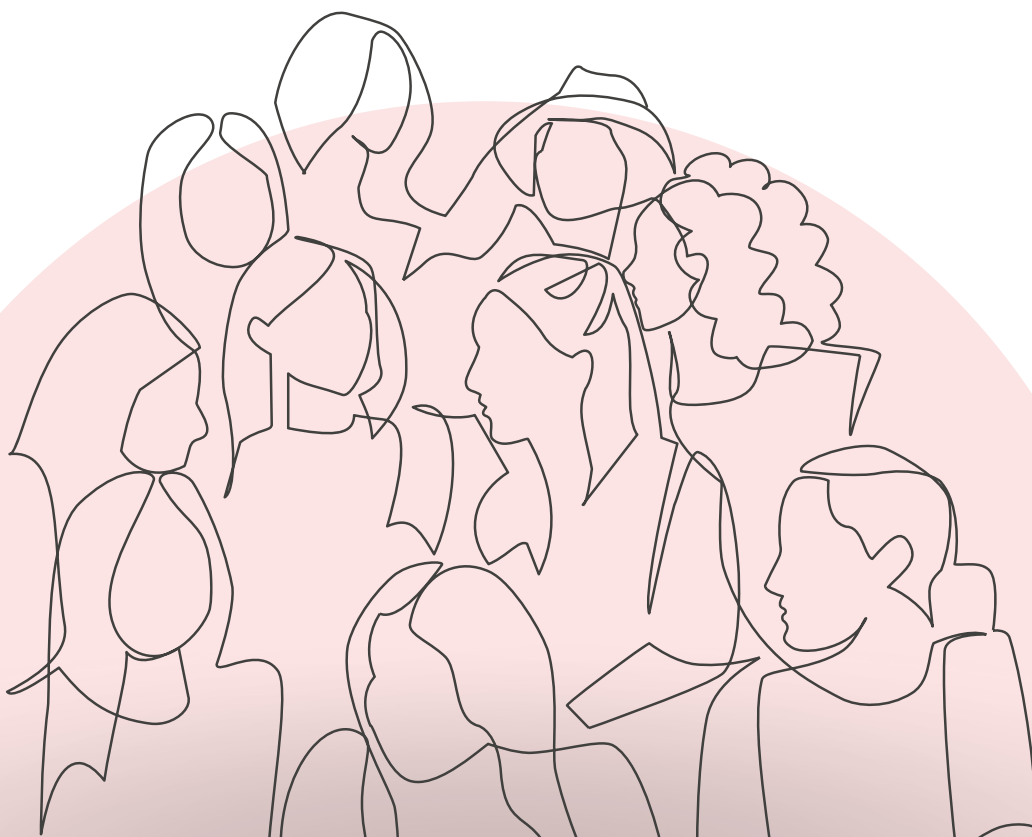
A Defensoria Pública Estadual ou advogado(a), devem orientar as vítimas sobre seus direitos e recursos disponíveis para garantir sua segurança e proteção.

A Defensoria Pública Estadual ou advogado(a) podem propor ação de danos morais quando fixados em sentenças penais condenatórias.

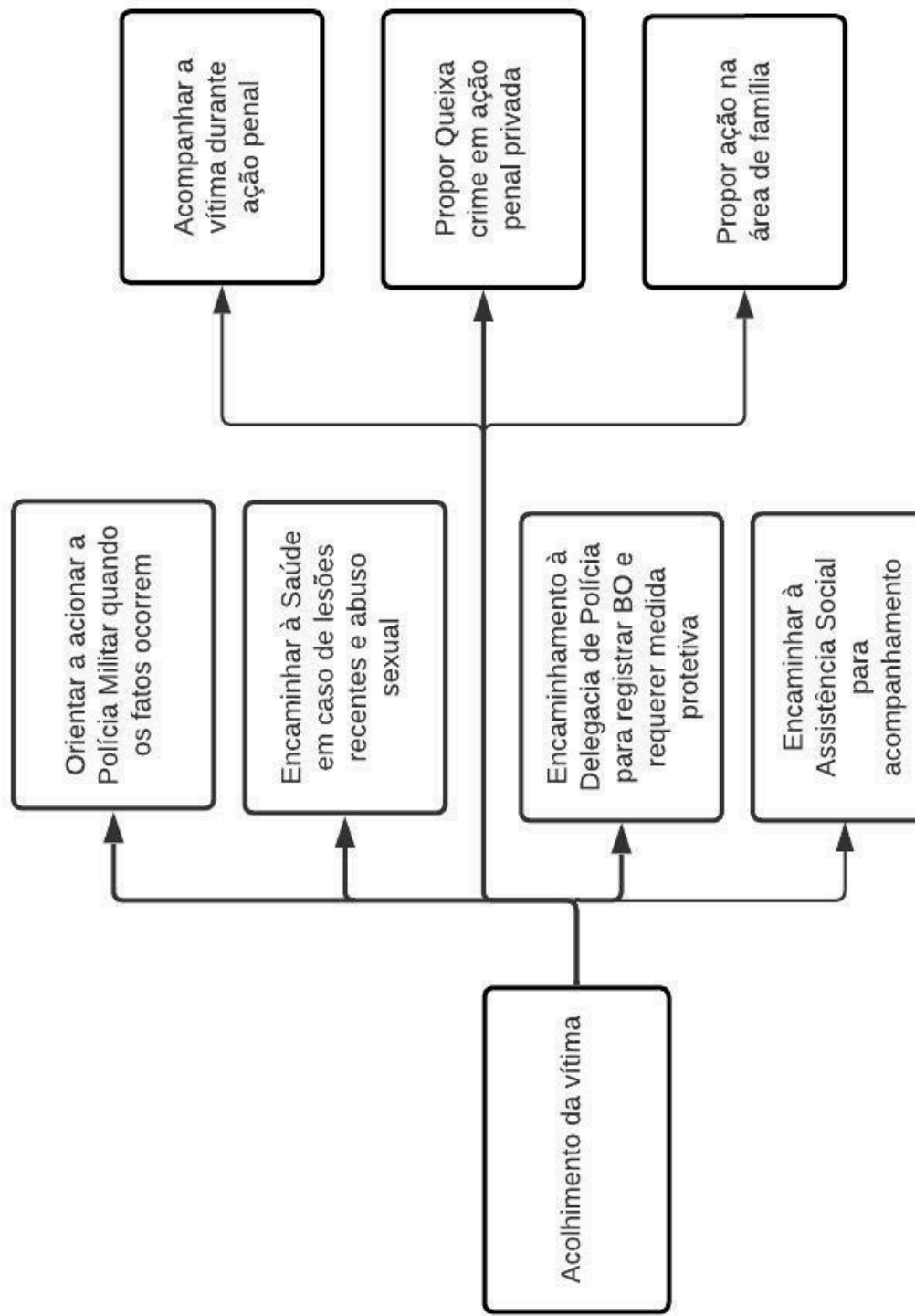
Importante salientar que não cabe à OAB ofertar advogados dativos à população, sendo essa a instituição que regula a profissão do advogado, porém, em algumas Comarcas que não possuem Defensoria Pública, pode haver acordo e projetos com o Poder Judiciário para a nomeação de advogados dativos.

Atribuições Específicas:

Participar de campanhas educativas e de prevenção à violência doméstica e familiar.



20.1. FLUXO DA DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADOS):



Defensoria Pública
Protocolo de Integração da Rede de Atendimento e de Atenção para Mulheres em
Situação de Violência Doméstica e Familiar do Município de Piên/PR

21.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Instituição garantidora de que a vítima seja tratada com respeito, dignidade e receba o apoio necessário durante todo o processo.

Atribuições Gerais:

Investigar os casos de violência doméstica de forma eficiente para responsabilizar os agressores conforme a lei.

Propor a ação penal contra os agressores, levando o caso a julgamento e buscando a punição adequada pelos atos de violência cometidos.

Atribuições Específicas:

Solicitar e acompanhar a aplicação de medidas protetivas em favor da vítima, visando garantir sua segurança e integridade física.

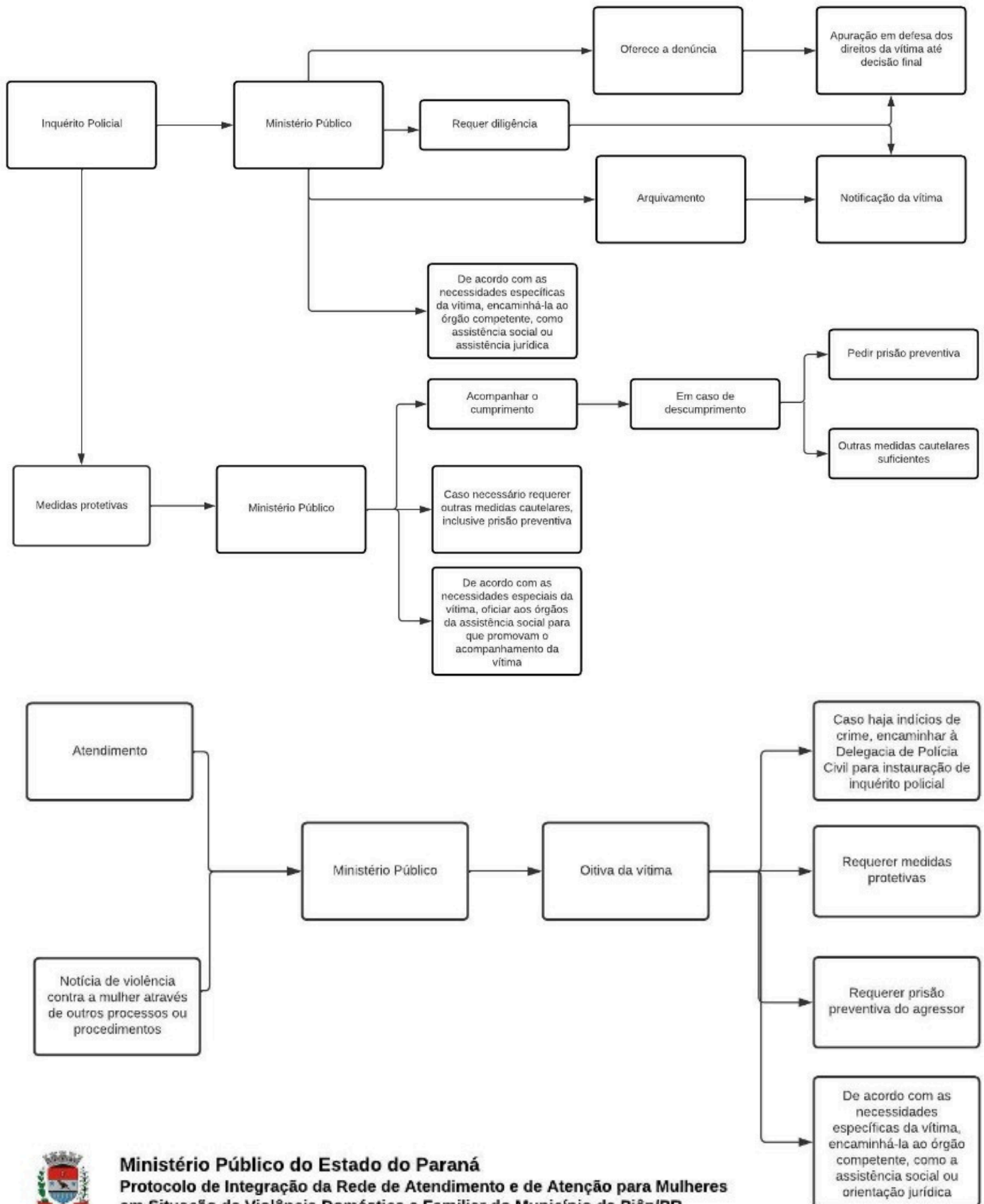
Orientar e informar a vítima sobre seus direitos, os recursos disponíveis e os procedimentos legais a serem seguidos.

Colaborar com os órgãos de Segurança Pública, com o Poder Judiciário, órgãos de assistência social e demais entidades para garantir uma atuação integrada no enfrentamento da violência doméstica.

Promover a conscientização e prevenção da violência doméstica por meio de campanhas educativas, palestras e intervenções comunitárias.

Capacitar Promotores de Justiça e Procuradores para lidar de forma eficaz e sensível com casos de violência doméstica, considerando a complexidade dessas situações.

21.1. FLUXO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Ministério Público do Estado do Paraná
Protocolo de Integração da Rede de Atendimento e de Atenção para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Município de Piên/PR

22.

PODER JUDICIÁRIO

Atribuições Gerais:

Deve garantir que a vítima tenha acesso aos mecanismos legais e judiciais para buscar proteção e reparação pelos danos sofridos.

Analisar e conceder medidas protetivas em favor da vítima, como a proibição de contato do agressor e o afastamento do lar, entre outros, visando garantir a segurança da vítima.

Assegurar um julgamento justo e imparcial, considerando as provas apresentadas e aplicando a lei de forma adequada.

Condenar e punir os agressores conforme a legislação vigente, buscando a responsabilização pelos atos de violência cometidos, inclusive com a condenação por danos morais.

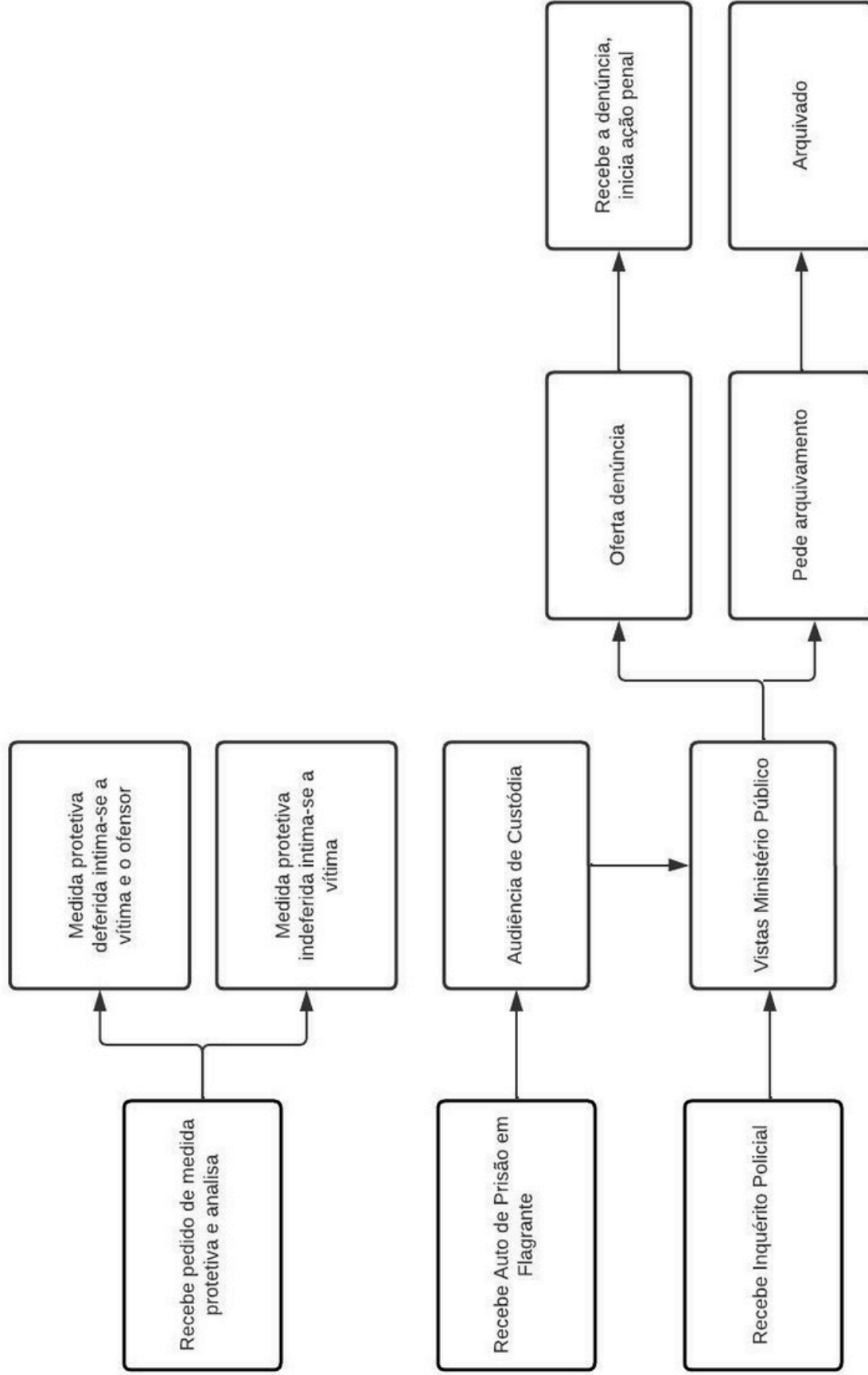
Oferecer apoio psicológico, jurídico e social à vítima, garantindo que ela seja ouvida e assistida durante todo o processo judicial.

Promover capacitação e sensibilização dos profissionais do Poder Judiciário em relação à violência de gênero, visando uma abordagem mais empática e eficaz nos casos de violência doméstica.

Colaborar com outros órgãos e entidades, como o Ministério Público, os órgãos de Segurança Pública e serviços de assistência social, para oferecer uma rede de proteção integrada às vítimas.

Manter a transparência nas decisões judiciais relacionadas à violência doméstica e assegurar o sigilo dos nomes das vítimas.

22.1. FLUXO DO PODER JUDICIÁRIO:



Poder Judiciário do Estado do Paraná
Protocolo de Integração da Rede de Atendimento e de Atenção para Mulheres
em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Município de Piên/PR

23.

CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA MULHER (CMDM)

Atribuições Gerais:

O Conselho Municipal de Direitos da Mulher deve implementar e monitorar políticas públicas relacionadas aos direitos das mulheres e fiscalizar o cumprimento de leis e normas que visam garantir a igualdade de gênero.

Elaborar propostas, recomendações e pareceres sobre questões relacionadas aos direitos das mulheres, contribuindo para a formulação de políticas mais efetivas e inclusivas.

Articular ações com órgãos governamentais, instituições da sociedade civil e movimentos de mulheres para fortalecer a rede de proteção e promoção dos direitos das mulheres.

Promover a participação ativa das mulheres na vida política, social e econômica do município, incentivando seu empoderamento e liderança em diferentes esferas.

Promover a capacitação de profissionais, gestores públicos e lideranças comunitárias sobre questões de gênero, violência doméstica, discriminação e direitos das mulheres.

Oferecer acolhimento, orientação e apoio às mulheres vítimas de violência, encaminhando-as para os serviços adequados e garantindo-lhes proteção e acesso à justiça.

Promover campanhas educativas e de sensibilização sobre a igualdade de gênero, desconstruindo estereótipos e preconceitos que perpetuam a desigualdade entre homens e mulheres.

Atuar de forma proativa no combate à violência e discriminação contra as mulheres, promovendo uma cultura de respeito, equidade e não violência em todos os espaços.

Incentivar a participação da sociedade civil, dos movimentos de mulheres e de órgãos locais na definição e implementação de políticas públicas que promovam os direitos das mulheres, divulgando canais de denúncias.

24.

CANAIS DE DENÚNCIAS

Segue a relação de canais de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Proteção Social Especial (PSE) de Piên

Telefone: (41) 99209 8618 (orientações e informações)

Polícia Militar do Estado do Paraná

Ligue 190 (para situação de emergência)

Polícia Civil do Estado do Paraná

Ligue 181 (Central de Atendimento e denúncias anônimas)

Boletim de Ocorrência Eletrônico

(<https://www.policiacivil.pr.gov.br/servicos/Servicos/Mulher/Registrar-Boletim-de-Ocorrencia-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher-ZVNkAZre>)

Portal da Mulher Paranaense

<https://www.amese.pr.gov.br/>

Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Rio Negro, Paraná

Av. Ildefonso Camargo de Mello, 315 - Campo do Gado, Rio Negro - PR, 83880-000 -

Telefone: (47) 3642-1557

Ouvidoria das Mulheres do Conselho Nacional do Ministério Público (Canal especializado Conselho Nacional do Ministério Público para recebimento de denúncias relacionadas à violência contra a mulher)

Telefone: 610 3315-9476 (WhatsApp)

E-mail: ouvidoriadasmulheres@cnmp.mp.br

Governo Federal

Ligue 180 (denúncias e informações sobre violência doméstica) ou acesse pelo WhatsApp.

Para entrar em contato com o serviço, é preciso adicionar o Ligue 180 no WhatsApp, enviando uma mensagem para o número (61) 9610-0180.

A atendente virtual, chamada Pagu, irá oferecer várias opções automáticas de ajuda. Mas, a qualquer momento uma atendente da central, composta somente por mulheres, poderá ser acionada.

O Ligue 180 funciona 24h, todos os dias e em todo o país, sem cobranças para ligações.

25.

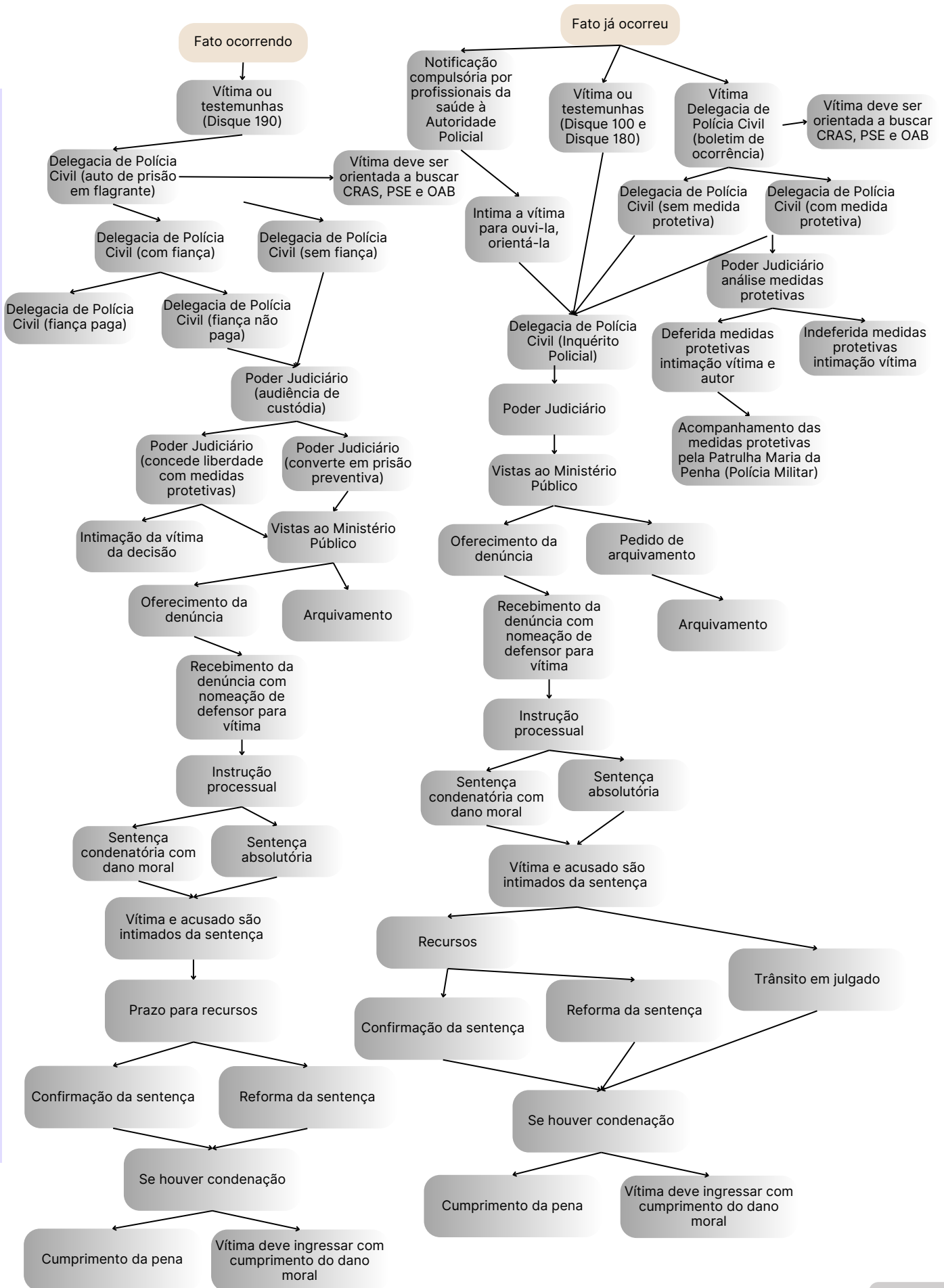
FLUXO PRÉ PROCESSUAL E PROCESSUAL



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

(AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO)

Fluxo Violência Doméstica contra a Mulher



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (AÇÃO PENAL CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO)



Fluxo Violência Doméstica contra a Mulher

OBSERVAÇÕES

AÇÕES PENAIS PÚBLICAS INCONDICIONADAS À REPRESENTAÇÃO: violência física, violência psicológica, violência patrimonial

AÇÕES PENAIS PÚBLICAS CONDICIONADAS À REPRESENTAÇÃO: ameaça, violência sexual, maior de 18 anos e que não trate de vulnerável permanente, dependem de representação criminal da vítima no prazo decadencial de 6 meses da data do fato).

AÇÕES PENAIS PRIVADAS: crimes contra a honra e crime de dano (dependem de queixa crime através de advogado (prazo decadencial de 6 meses da data do fato).

Audiência do artigo 16 da Lei nº 11340/06, é vedada sua designação de ofício sem pedido da vítima.

O não comparecimento da vítima na ação penal não resulta em renúncia tácita. (ADIn 7267)

As vítimas deverão estar acompanhadas de advogados no curso da ação penal (art. 27 da Lei nº 11340/06)

Na Delegacia de Polícia Civil as mulheres devem ser informadas da possibilidade de advogado através da OAB de Rio Negro/PR para propor ações na esfera da Vara da Família ou ações penais privadas. (art. 10-A da Lei nº 11340/06)

Na Delegacia de Polícia Civil as mulheres em situação de violência devem ser orientadas a buscarem pelo CRAS e PSE na necessidade de ingresso no mercado de trabalho, benefícios assistenciais e/ou aluguel social (art. 9º da Lei nº 11340/06)

Na Delegacia de Polícia Civil as mulheres em situação de violência devem ser orientadas a buscarem pela Saúde na necessidade de acompanhamento psicológico (art. 9º da Lei nº 11340/06)

O nome das mulheres em situação de violência doméstica devem ser mantidos em sigilo (art. 17-A da Lei nº 11340/06)

As informações de mulheres em situação de violência doméstica deverá seguir o fluxo através dos órgãos de proteção, através de formulários e encaminhamentos visando se evitar a revitimização e possibilitando maior proteção. (art. 9º da Lei nº 11340/06)

A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão (art. 21 da Lei nº 11340/06)

² Ações penais de titularidade do Ministério Público, são deflagradas independente da vontade da vítima

³ Ações penais de titularidade do Ministério Público para propor denúncia, mas depende da manifestação de vontade expressa da vítima demonstrando interesse na ação penal

⁴ Ações penais de titularidade através a vítima, somente é deflagrada

26.

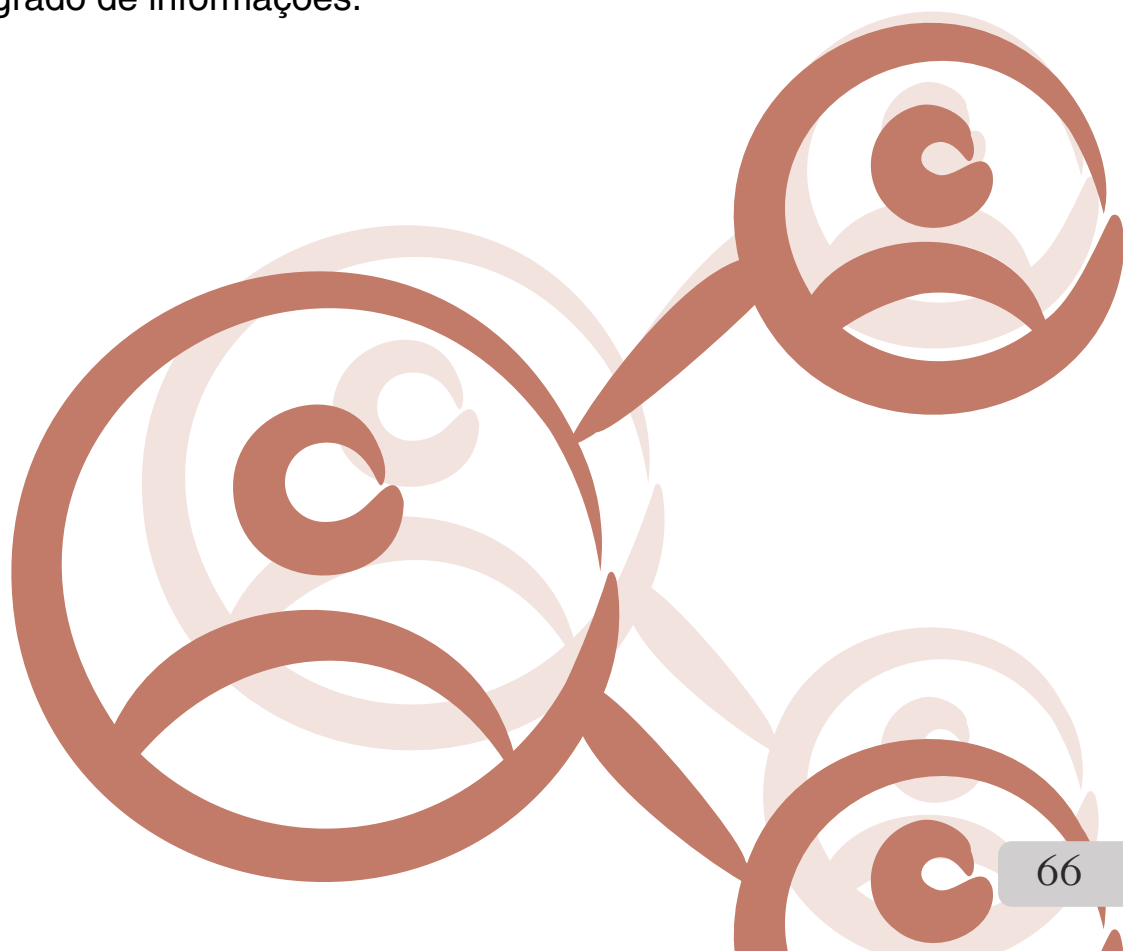
COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES

Para o compartilhamento de informações, o presente protocolo possui anexos com ficha de atendimento e ficha de encaminhamento da mulher em situação de violência doméstica.

Essas fichas buscam evitar a revitimização da mulher, evitando-se que em todas as políticas que ande, seja obrigada a revivenciar a violência que tenha sido acometida.

Esse compartilhamento deve ser sigiloso, evitando-se comentários sobre qualquer dos casos em locais inapropriados, como por exemplo, fora de salas de atendimentos ou fora de reuniões colegiadas que por ventura as políticas públicas realizem visando a troca de informações, atualizações dos casos e planejamentos para cada um de forma concreta.

Sugere-se que os compartilhamentos de informações ocorram de forma idêntica por todos, sugerindo-se e-mails, caso o município ainda não possua um sistema integrado de informações.



27.

CAPACITAÇÕES

O Comitê de Gestão fará a inclusão em seu Plano de Trabalho para capacitações dos profissionais que atuam na rede de proteção, daqueles que atendem mulheres e farão a divulgação dos fluxos e orientações protetivas à comunidade.

Capacitação da Rede de Proteção

Conteúdo mínimo para a validação de cursos ou sensibilizações para os demais profissionais de referência (devem ocorrer inter e intrasetorialmente):

- a) fluxo local e intersetorial frente à suspeita ou confirmação de violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo ferramenta de compartilhamento de informações;
- b) boas práticas de acolhida e escuta humanizada;
- c) especificidades dos fluxos internos (dadas as especificidades dos serviços, sugere-se que todas as políticas capacitem internamente e intersetorialmente seus profissionais);
- d) planejamento conjunto de campanhas para informar e sensibilizar a comunidade geral quanto às ações adequadas diante da suspeita e/ou confirmação de violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a proteger e não constrangê-las;
- e) aprofundamento da Lei nº 11.340/2006 e demais leis de proteção à mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

27.1. ORIGENS DE RECURSOS

Todas **políticas públicas são co-responsáveis** também pelo financiamento das ações previstas neste protocolo.

28. DISPOSIÇÕES FINAIS

O município de Piên, Paraná, segundo últimos dados do IBGE (2022) possui 13.655 habitantes.

Extraindo-se **informações do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social**, os indicadores de violência contra a mulher aponta os seguintes números e anos.

ANO	CASOS
2018	85
2019	95
2020	100
2021	99
2022	114
2023	146

Fonte: Mulheres do Paraná | IPARDES - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social

Em relação a aos casos de violências domésticas praticadas contra mulher nesse mesmo período temos os seguintes dados:

ANO	CASOS
2018	19
2019	36
2020	33
2021	46
2022	46
2023	55

Deve ser considerado que, dados vêm numa crescente, ano a ano com aumento de denúncias, sendo essas consideradas as que restaram notificadas para fins de estatísticas.

Porém, deve ser considerado que, principalmente nos casos violências de praticadas contra mulheres nos ambientes domésticos e ou familiares, por diversos fatores, as denúncias não chegam a ser registradas. É fato que em todos locais esse fenômeno ocorre, e citamos alguns dos motivos: desconhecimento dos tipos de violências, naturalização da violência, falta de coragem, dependência financeira do agressor, dependência emocional, desencorajamento social, em especial, também verificamos ao longo dos anos de trabalho na área, o descuido dos profissionais que atuam na área que, por vezes, não realizam atendimentos adequados, podendo gerar constrangimento às vítimas e conseqüente desencorajamento por busca de providências, independente serem medidas legais ou simplesmente que contribuam com seus fortalecimentos emocionais e meios de mudanças na situação financeira.

Em especial, neste caso, também deve ser considerado que o município é pequeno, quase todas as pessoas se conhecem e ainda haverá a dificuldade de medidas de proteção pelas vítimas com receio de não serem compreendidas socialmente, até por questões culturais que tornam a violência e o machismo, um dos fatores desse fenômeno, como algo naturalizado. Diante disso, a busca ativa das vítimas se torna importante ao acompanhamento pela rede de proteção. Para que essa busca ocorra, é necessária a troca de informações pela rede, a partir dos registros de ocorrência e de atendimentos realizados.

Os fatos de violências que ocorrem no município de Piên são noticiados na Delegacia de Polícia da Comarca de Rio Negro, que fica a uma distância de 61 km. Esse fato também dificulta muitas vezes os registros de boletins de ocorrências, sendo de extrema necessidade a divulgação da possibilidade de registros de ocorrência na modalidade virtual, através do site: <https://www1.delegaciaeletronica.pr.gov.br/delegaciaeletronica/formulario.do?action=iniciarProcesso&acao=8>.

Nestes casos de registros de boletins de ocorrências virtuais, as vítimas devem ser orientadas a informarem em seus relatos se têm interesse de que o agressor responda criminalmente pelo crime cometido ou não, salientando que existem crimes que independem da vontade da vítima devido a natureza da ação penal.

Também é importante que seja sempre orientada a possibilidade de uso de veículos oficiais do município para o transporte das vítimas até a Delegacia de Polícia Civil onde poderão registrar boletins de ocorrências e se submeterem a exames periciais de corpos de delito.

O presente protocolo contribuirá para aproximação das políticas públicas, aprimoramento dos trabalhos, maior capacitação dos profissionais que atuam na área de violência doméstica, em especial nos atendimentos dispensados às mulheres.

29.1. ANEXOS FICHA DE ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE POLICIAL



SAÚDE MUNICÍPIO DE PIÊN - PARANÁ

1

FICHA DE NOTIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À AUTORIDADE POLICIAL

DADOS DO ATENDIMENTO

Data do Atendimento: _____ Hora: _____ N° Prontuário: _____

Unidade de Saúde: _____

Endereço: _____ Telefone: _____

DADOS GERAIS DA PACIENTE

Documento: Não RG CPF CT CN - N° DOC _____

Data Emissão: _____ Órgão Emissor: _____

Nome: _____

Data de nasc.: _____ Idade: _____

Pessoa com deficiência: ___ Não ___ Sim - Qual? _____

Nome da mãe: _____

Endereço res.: _____ n° _____ Compl. _____

Bairro: _____ Município: _____ Telefone: _____

Nome do acompanhante: _____

Quem transportou: Bombeiros SAMU PM Ambulância

Particulares ou Outros _____

AGRESSÃO POR TERCEIROS

Física Sexual Psicológica Outras: _____

Se agressão física especificar instrumentos ou meios utilizados:

Uso de força corporal Arma de fogo Arma branca

Objeto contundente Enforcamento ou sufocação

Meios não especificados - Outros meios (descrever)

Frequência da agressão: 1 única vez 2 a 5 vezes 6 ou mais vezes

Provável agressor(a): _____

Idade aproximada do agressor(a): _____ anos



DADOS DA OCORRÊNCIA

Identificação da ocorrência: Data: ____/____/____ Data Ignorada

Horário aproximado da ocorrência: _____ Hoas Horário Ignorado

Local da ocorrência: Residência Via pública Bar e afins

Outro _____

Endereço da ocorrência (exceto para residência): Nome do local, se conhecido:

CARACTERIZAR A LESÃO

Código Internacional de Doenças: _____

Traumatismo superficial Ferimento Fratura Luxação Entorse

Distensão Traumatismo de nervos Esmagamento

Traumatismo de medula espinhal Traumatismo de vasos

Traumatismo de tendões e músculos Amputação traumática

Traumatismo de órgão interno (para cabeça, tórax ou abdômen/dorso/pelve)

Politraumatismo Queimadura Corpo estranho em orifício natural

Intoxicação ou envenenamento

Outros (especificar) _____



CARACTERIZAR A LESÃO

Local da lesão:

- Cabeça Olho e/ou órbita ocular Ouvido Pescoço
- Tórax Trato respiratório Abdome/dorso/pelve
- Aparelho digestivo Trato genito-urinário Tronco - segmento não especificado
- Ombro e braço Cotovelo e antebraço
- Punho e mão Membro superior - segmento não especificado
- Quadril e coxa Joelho e perna
- Tornozelo e pé
- Membro inferior - segmento não especificado
- Coluna - segmento não especificado
- Múltiplas regiões do corpo

Outros (especificar) _____

Se síndromes de maus-tratos especificar:

- Abandono Sevícias físicas (síndromes de espancamento)
- Abuso sexual Abuso psicológico
- Formas mistas de maus-tratos
- Síndrome de maus-tratos não especificada

Outros (especificar) _____



Diagnóstico da lesão mais relevante – usar para descrever e/ou complementar informação do quadro acima:

EVOLUÇÃO DO CASO

- Alta Em observação Acompanhamento clínico
 Internação Transferência Recebido em óbito
 Óbito durante o atendimento Ignorado

ENCAMINHAMENTOS

- Ambulatório (rede básica ou especializada) Ambulatório do Hospital
 Unidade Básica de Saúde Conselho Tutelar
 Conselho do Idoso Delegacia de Polícia Ministério Público
 IML

Outros serviços: -----

Nome do responsável pelo atendimento: -----
Inscrição no Conselho Profissional: ----- Número: -----

29.2. FICHA DO SINAN



República Federativa do Brasil
Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde

FICHA DE NOTIFICAÇÃO/ INVESTIGAÇÃO INDIVIDUAL

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, SEXUAL E/OU OUTRAS VIOLÊNCIAS INTERPESSOAIS

Nº

Definição de caso: Considera-se violência como o uso intencional de força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

Atenção: Em casos de suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes, a notificação deve ser obrigatória e dirigida aos Conselhos Tutelares e autoridades competentes (Delegacias de Proteção da Criança e do Adolescente e Ministério Público da localidade), de acordo com o art. 13 da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta ficha atende ao Decreto-Lei nº 5.099 de 03/06/2004, que regulamenta a Lei nº 10.778/2003, que institui o serviço de notificação compulsória de violência contra a mulher, e o artigo 19 da Lei nº 10.741/2003 que prevê que os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra idoso são de notificação obrigatória.

Dados Gerais	1	Data da Notificação	2	UF	3	Município de Notificação	Código (IBGE)	
	4	Unidade de Saúde (ou outra fonte notificadora)					Código (CNES)	
	5	Data da Ocorrência do Evento		6	Hora da ocorrência (0 - 24 horas)			
	7	Nome					8	Data de Nascimento
Dados da Pessoa Atendida	9	Idade	10	Sexo	11	Gestante		
		1 - Hora 2 - Dia 3 - Mês 4 - Ano	1 - Masculino 2 - Feminino 9 - Ignorado	1) 1º Trimestre 2) 2º Trimestre 3) 3º Trimestre 4) Idade gestacional Ignorada 5) Não 6) Não se aplica 9) Ignorado				
	12	Cor	13	Escolaridade	01) Analfabeto 02) 1ª a 4ª série incompleta do EF 03) 4ª série completa do EF 04) 5ª a 8ª série incompleta do EF 05) Ensino fundamental completo 06) Ensino médio incompleto 07) Ensino médio completo 08) Educação superior incompleta 09) Educação superior completa 10) Não se aplica 99) Ignorado			
	14	Ocupação	15	Situação conjugal	1 - Solteiro 2 - Casado/união consensual 3 - Viúvo 4 - Separado 5 - Não se aplica 9 - Ignorado			
	16	Relações sexuais	17	Possui algum tipo de deficiência?	1 - Sim 2 - Não 9 - Ignorado			
		1 - Só com Homens 2 - Só com mulheres 3 - Com homens e mulheres 4 - Não se aplica 9 - Ignorado		<input type="checkbox"/> Física <input type="checkbox"/> Visual <input type="checkbox"/> Mental <input type="checkbox"/> Auditiva <input type="checkbox"/> Outras deficiências/ Síndromes				
	18	Número do Cartão SUS	19	Nome da mãe				
Dados de Residência	20	UF	21	Município de residência	Código (IBGE)	22	Bairro de residência	
	23	Logradouro (rua, avenida,...)					24	Número
	25	Complemento (apto., casa, ...)			26	Ponto de Referência	27	CEP
	28	(DDD) Telefone		29	Zona	30	País (se residente fora do Brasil)	
			1 - Urbana 2 - Rural 3 - Periurbana 9 - Ignorado					
Dados da Ocorrência	31	Local de ocorrência		07 - Estabelecimento de saúde 08 - Instituição socioeducativa 09 - Instituição de longa permanência 10 - Instituição prisional 11 - Terreno baldio 12 - Bar ou similar 13 - Outros 99 - Ignorado				
		01 - Residência 02 - Habitação coletiva 03 - Via pública 04 - Ambiente de trabalho 05 - Escola 06 - Creche						
	32	UF	33	Município de Ocorrência	34	Bairro de ocorrência		
	35	Logradouro de ocorrência (rua, avenida,...)			36	Número	37	Complemento (apto., casa, ...)
	38	Zona de ocorrência		39	Ocorreu outras vezes?	40	A lesão foi autoprovocada?	
		1 - Urbana 2 - Rural 3 - Periurbana 9 - Ignorado		1 - Sim 2 - Não 9 - Ignorado		1 - Sim 2 - Não 9 - Ignorado		
	41	Meio de agressão		42	Tipo de violências			
<input type="checkbox"/> Arma branca <input type="checkbox"/> Arma de fogo <input type="checkbox"/> Objeto contundente <input type="checkbox"/> Força corporal	1 - Sim 2 - Não 3 - Não se aplica 9 - Ignorado	<input type="checkbox"/> Enforcamento/sufocação <input type="checkbox"/> Queimadura <input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Física <input type="checkbox"/> Psicológica / Moral <input type="checkbox"/> Negligência/ Abandono	1 - Sim 2 - Não 9 - Ignorado	<input type="checkbox"/> Sexual <input type="checkbox"/> Tráfico de seres humanos <input type="checkbox"/> Trabalho infantil	<input type="checkbox"/> Tortura <input type="checkbox"/> Patrimonial <input type="checkbox"/> Outros		

29.3. FICHA DE ATENDIMENTO



MUNICÍPIO DE PIÊN - PARANÁ

1

FICHA DE ATENDIMENTO

ATENDIMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR

CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO

Órgão que realizou o atendimento: _____

Profissional que realizou o atendimento: _____

IDENTIFICAÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Nome: _____

Endereço: _____

Telefone: _____ Possui restrição para falar ao telef.? _____

IDENTIFICAÇÃO DO AGRESSOR(A)

Nome: _____

Endereço: _____

Telefone: _____

SITUAÇÃO RELATADA

Sem Violência Sexual: ()

Com Violência Sexual: ()

Breve relato: _____



ENCAMINHAMENTOS REALIZADOS

- | | | |
|--------------------------------|----------------|------------------------------|
| () Unidade Básica de Saúde | Data: __/__/__ | Data efetivo atend. __/__/__ |
| () Hospital | Data: __/__/__ | Data efetivo atend. __/__/__ |
| () Polícia Militar | Data: __/__/__ | Data efetivo atend. __/__/__ |
| () Delegacia de Polícia Civil | Data: __/__/__ | Data efetivo atend. __/__/__ |
| () CRAS | Data: __/__/__ | Data efetivo atend. __/__/__ |
| () CREAS | Data: __/__/__ | Data efetivo atend. __/__/__ |
| () OAB - Rio Negro | Data: __/__/__ | Data efetivo atend. __/__/__ |
| () Conselho Tutelar | Data: __/__/__ | Data efetivo atend. __/__/__ |
| () Ministério Público | Data: __/__/__ | Data efetivo atend. __/__/__ |

Outros encaminhamentos: _____

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- Medidas protetivas: () Requerida em: _____ Deferida: () Sim () Não
Ação de Divórcio/união estável: () Sim () Não
Ação de Alimentos: () Sim () Não
Ação de Guarda: () Sim () Não

BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Caso possua benefícios assistenciais, quais: _____

GRUPO DE APOIO

29.4. FICHA DE ENCAMINHAMENTO



MUNICÍPIO DE PIÊN - PARANÁ

FICHA DE ENCAMINHAMENTO

Para: _____

A/C _____

Endereço: _____

ENCAMINHAMENTO DE:

Nome: _____

Endereço: _____

Telefone: _____

BREVE RELATO DA SITUAÇÃO

OBSERVAÇÕES

Ao receber o presente caso, favor comunicar

Ao _____

Telefone: (_____) _____

Servidor(a) que deverá ser comunicado: _____

Referências

- BRASIL. Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União. DF, 13/10/1941.
- BRASIL. Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Diário Oficial da União, Brasília. DF, 25/11/2003.
- BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário oficial da União, Brasília. DF, 08/08/2006.
- BRASIL. Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Diário oficial da União, Brasília. DF, 05/05/2011.
- BRASIL. Lei nº 12.845 de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Diário oficial da União, Brasília. DF, 02/08/2013.
- BRASIL. Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário oficial da União, Brasília. DF, 13/03/2015.
- BRASIL. Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário oficial da União, Brasília. DF, 05/04/2017.
- BRASIL. Lei nº 13.641 de 3 de abril de 2018.
- Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário oficial da União, Brasília. DF, 04/04/2018.
- BRASIL. Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário oficial da União, Brasília. DF, 25/09/2018.

Referências

- BRASIL. Lei nº 13.772 de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Diário oficial da União, Brasília. DF, 20/12/2018.
- BRASIL. Lei nº 13.882 de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Diário oficial da União, Brasília. DF, 11/10/2019.
- BRASIL. Lei nº 13.894 de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Diário oficial da União, Brasília. DF, 30/10/2019.
- BRASIL. Lei nº 13.931 de 10 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. Diário oficial da União, Brasília. DF, 11/12/2019.
- BRASIL. Lei nº 13.984 de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Diário oficial da União, Brasília. DF, 03/04/2020.
- BRASIL. Lei nº 14.164 de 10 de junho de 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Diário oficial da União, Brasília. DF, 11/06/2021.
- BRASIL. Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Diário oficial da União, Brasília. DF, 29/07/2021.

Referências

- BRASIL. Lei nº 14.245 de 22 de novembro de 2021.
- Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Diário oficial da União, Brasília. DF, 23/11/2021.
- BRASIL. Lei nº 14.542 de 3 de abril de 2023. Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine). Diário oficial da União, Brasília. DF, 04/04/2023.
- BRASIL. Lei nº 14.550 de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Diário oficial da União, Brasília. DF, 20/04/2023.
- BRASIL. Lei nº 14.674 de 14 de setembro de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Diário oficial da União, Brasília. DF, 15/09/2023.
- BRASIL. Lei nº 14.713 de 30 de outubro de 2023.
- Altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Diário oficial da União, Brasília. DF, 31/10/2023.
- **BRASIL.** Lei nº 14.717 de 31 de outubro 2023.
- Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Diário oficial da União, Brasília. DF, 01/11/2023.
- **BRASIL.** Lei nº 14.611 de 26 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário oficial da União, Brasília. DF, 04/07/2023.
- **BRASIL.** Lei nº 14.737 de 23 de novembro de 2023, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados. Diário oficial da União, Brasília. DF, 28/11/2023.

Referências

- BRASIL. Lei nº 14.847 de 25 de abril de 2024, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre o atendimento de mulheres vítimas de violência em ambiente privativo e individualizado nos serviços de saúde prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde. Diário oficial da União, Brasília. DF, 25/04/2024.
- BRASIL. Lei nº 14.857 de 21 de maio de 2024,
- altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário oficial da União, Brasília. DF, 22/05/2024.
- BRASIL. Lei nº 14.899 de 17 de junho de 2024, dispõe
- sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) armazene dados e informações para auxiliar nas políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica /e/ familiar contra a mulher. Diário oficial da União, Brasília. DF, 17/06/2024.
- BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7267. Direito constitucional e penal. ação direta de inconstitucionalidade. pedido de interpretação conforme do art. 16 da lei maria da penha. preliminar de ilegitimidade de parte, incompetência e ausência de questão constitucional. rejeição. interpretação que admite designação de ofício da audiência de renúncia à representação. impossibilidade. interpretação inconstitucional. ação direta julgada parcialmente procedente. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770595358>. Acesso em 08/06/2024.
- OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. Nações Unidas Brasil. Disponível em:
- <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%Aancia>. Acesso em 09 junho de 2024.
- Observatório da Violência Contra a Mulher de Santa Catarina. Mulher e Saúde, Disponível em: <https://ovm.alesc.sc.gov.br/mulher-e-saudae/>. Acesso em 09 de junho de 2024.
- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. Indicadores de Violência Contra a Mulher. Disponível no site: <https://www.ipardes.pr.gov.br/Pagina/Mulheres-do-Parana>. Acesso em: 13 de junho de 2024.
- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. Indicadores de Violência Doméstica Contra a Mulher. Disponível no site: <https://www.ipardes.pr.gov.br/Pagina/Mulheres-do-Parana>. Acesso em: 13 de junho de 2024.
- OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. Nações Unidas Brasil, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%Aancia#:~:text=Ao%20longo%20da%20vida%2C%20uma,praticamente%20inaltera dos%20na%20C3%BAltima%20d%C3%A9cada>. Acesso em: 28 de junho de 2024.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. Notificação de violências interpessoais e autoprovocadas. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/notificacao_violencias_interpersonais_autoprovocadas.pdf. Acesso em 19/07/2024

**PROTOCOLO DE INTEGRAÇÃO DA REDE
DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES
EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE PIÊN - PR**

2024



© 2024 Prefeitura de
Piên 1ª edição.